

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO

**SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO, ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E
ESTADOS UNIDOS**

Isadora Rotta Batista

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO

**SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO, ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E
ESTADOS UNIDOS**

Isadora Rotta Batista

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. MÁRIO COIMBRA.

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

2018

SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO, ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. MÁRIO COIMBRA

Prof. MÁRIO COIMBRA

Prof. FLORESTAN RODRIGO DO PADRO

Prof. LARISSA APARECIDA COSTA

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2018

“Um dia a liberdade será tamanha que abriremos
nossas asas sem ferir ninguém” – Pedro Gabriel

Dedico esse trabalho aos meus pais, Selma Regina Rotta Batista e Renato Batista que com o mais devotado amor cederam 21 anos de suas vidas em prol da minha, devo grande parte do que sou a vocês dois e os amo mais do que sou capaz de expressar.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo pela estrutura e materiais disponíveis, em especial à supervisora de monografias, Carla Destro, por toda a orientação.

Ao professor Mário Coimbra por toda a paciência, auxílio e incentivo para a realização desse trabalho, e por partilhar seu grande conhecimento sobre o tema.

Aos professores Florestan Rodrigo do Padro e Larissa Aparecida Costa por aceitarem a tarefa de bancas e engrandecerem esse trabalho com seus apontamentos.

A minha família por todo o suporte e compreensão oferecidos de forma intensificada durante o período de realização desse trabalho.

E, por fim, aos meus amigos e namorado por todo apoio e encorajamento sem os quais esse trabalho teria sido uma experiência muito mais árdua.

RESUMO

O sistema carcerário feminino no Brasil tem evoluído com o passar dos anos, direitos com o objetivo de proteger a presa como mulher e como mãe foram introduzidos no ordenamento jurídico, a grande maioria há pouco tempo. Os Estados Unidos tem a maior população carcerária do mundo e por assim ser é pioneiro em desenvolver e aplicar novos métodos e tecnologias no sistema prisional, por isso é interessante relacioná-lo com o Brasil. Além disso, os Estados Unidos tem problemas com o excesso de presidiários nos estabelecimentos penais, o mesmo problema ocorre no Brasil, apesar da população carcerária do Brasil não ser tão grande quanto a dos Estados Unidos. O trabalho explora ainda, os direitos relativos ao cárcere da mulher, que é um dos grupos de condenados que mais cresceu nos últimos anos. O trabalho avalia em qual posição o Brasil está no tratamento prisional em relação ao mundo, usando como parâmetro o país que mais se destaca nesse aspecto. O tema se desenvolve com base em relatos de casos presentes em alguns livros, doutrina para fim de analisar a situação dos países, estatísticas desenvolvidas pelos governos de cada país, material estrangeiro e nacional. O primeiro capítulo faz uma breve introdução sobre o tema, justificando os motivos que levaram a sua escolha e que tipo de metodologia foi utilizado para o seu desenvolvimento. O segundo capítulo explana os pontos históricos gerais, o começo da aplicação de pena nas sociedades, qual a finalidade dessas penas e quem detinha o poder punitivo na época, bem como os pontos históricos específicos de cada país. A história do Brasil como colônia e como país independente. A evolução presente nos Estados Unidos e em alguns países da Europa simultaneamente. A evolução dos primeiros presídios até algo próximo ao que temos atualmente. E, por fim, a evolução dos direitos da mulher. O terceiro capítulo demonstra alguns dos princípios fundamentais para a execução penal, a importância de direitos e garantias essenciais ao indivíduo, reflexos dos males e abusos sofridos no passado. O quarto capítulo desenvolve de forma geral a execução penal no Brasil, as penas aplicadas, os órgãos e estabelecimentos penais responsáveis pelo funcionamento da execução da pena, os direitos e deveres do preso, as especificidades relativas à mulher presa, alguns comentários sobre a reeducação do preso e, para encerrar, apontamentos sobre a população carcerária no Brasil. O quinto capítulo pontua a divisão do governo americano e a forma de aplicação de pena em razão dela, aspectos gerais sobre o sistema prisional, em especial o feminino, um desenvolvimento geral sobre a privatização, inclusive as hipóteses brasileiras, e também, comentários sobre a população carcerária. O sexto capítulo correlaciona os dois países de forma a compactar as conclusões que foram alcançadas com o desenvolvimento do trabalho. O trabalho chega à conclusão que o Brasil tem bons elementos prisionais, apesar de não conseguir colocar todos em efetividade e tem elementos semelhantes ao sistema americano, apesar de possuírem estruturas governamentais diversas e a privatização ser regra nos Estados Unidos enquanto é exceção no Brasil.

Palavras-chave: Sistema carcerário. Brasil. Estados Unidos. Privatização. População carcerária.

ABSTRACT

The Female Prison System in Brazil has evolved through years; laws and rights were introduced into the legal system to protect the women, as incarcerated person and as a mother, some very recently. The United States has the biggest prison population in the world and for that is pioneer in developing and applying new methods and technologies in the prison system, that is why is so important to compare it with Brazil. Besides that, the United States has an issue with the overcrowded prison facilities, the same issue is also present in Brazil, despite Brazilian's incarcerated population is not as big as United States'. This research also inquiries into the incarcerated women rights, because the female prison population increased highly in the last few years. This study points in which position Brazil is in the prison treatment compared to the world, using as a parameter the country that stands out in this aspect. The theme develops basing reports on recent cases, books, researchers, statistics made by each government, foreign and national material. The theme development was based on reports on recent cases, books, researchers, statistics made by each government, foreign and national material. The first chapter introduces the theme, talking about the reasons the led to its choice and what kind of methodology was used in its development. The second chapter talks about historical points in general and from each country, the beginning of punishment, the goal for this punishment and the punisher power and who detained the punisher power. The history of Brazil as colony and as independent country, the United States and some European countries evolution simultaneously. The evolution of the first facilities destined to imprisonment until our current situation. And the evolution of women's right. The third chapter explains some fundamental principles for penal execution, the importance of laws and insurance for humankind, reflexes of the horrible abuses and violence from the past. The fourth chapter develops in a general way the penal execution in Brazil, the sentences applied, the organs and penal establishments responsible for the penal execution, the rights and duties of the incarcerated, especially for the women, commentaries about reeducation and notes about prison population in Brazil. The fifth chapter talks about the American government division and its way to apply sentences, general things about the prison system, especially the female one, commentaries about reeducation and privatization, including the Brazilian hypotheses. The sixth chapter correlates the two countries in order to compact the conclusions that were reached with the development of the study. The paper concludes that Brazil has good prison elements despite not being able to put all in effectiveness and has elements similar to the American system, even though the governmental structures being different and the privatization being a rule in United States and exceptional in Brazil.

Key Words: Prison System. Brazil. United States. Privatization. Prison population.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PONTOS HISTÓRICOS	10
2.1 Períodos Históricos e Legislações Relevantes.....	10
2.1.1 Períodos paleolítico e neolítico.....	10
2.1.2 Legislações dos povos	11
2.1.3 Antiguidade clássica.....	11
2.1.4 Inquisição e aspectos religiosos a serem pontuados	12
2.1.5 Considerações acerca do humanismo e renascimento	13
2.2 Evoluções da Legislação Penal Brasileira.....	14
2.2.1 Influência do direito português	14
2.2.2 Brasil como país independente e legislações pertinentes.....	15
2.3 Criação dos Primeiros Presídios e Evolução Histórica dos Estados Unidos.....	17
2.4 Evolução dos direitos da mulher	20
3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL	24
3.1 Princípio da Legalidade	24
3.2 Princípio da Individualização da Pena.....	24
3.3 Princípio da Humanidade	25
3.4 Princípio do Devido Processo Legal Juntamente com o do Contraditório e da Ampla Defesa	26
3.5 Princípio Da Igualdade	26
3.6 Outros Princípios.....	27
4 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	29
4.1 Considerações Iniciais.....	29
4.2 Penas Aplicadas.....	30
4.3 Órgãos da Execução Penal e Estabelecimentos Penais.....	32
4.4 Direitos e Deveres dos Presos	33
4.5 Especificidades do Cárcere Feminino no Brasil	35
4.6 Comentários Sobre a Reeducação	37
4.7 População Carcerária no Brasil.....	38
5 EXECUÇÃO PENAL NOS ESTADOS UNIDOS	41
5.1 Considerações Iniciais.....	41
5.2 Divisão do Governo	41
5.3 Aplicação da Pena	43
5.4 Aspectos Gerais do Sistema Prisional	44
5.5 Especificidades do Cárcere Feminino nos Estados Unidos	45
5.6 Privatização.....	48
5.7 População Carcerária nos Estados Unidos	51
6.CORRELAÇÃO ENTRE OS PAÍSES	53
7 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo teve o objetivo de demonstrar como funciona o sistema carcerário no Brasil e nos Estados Unidos, a evolução histórica em cada um dos países e as consequências geradas por elas para que o atual modelo de prisão e aplicação de pena existisse com foco especial no sistema carcerário feminino.

Há um questionamento a se fazer sobre as necessidades da mulher presa, dentro das inúmeras faces do princípio da igualdade quais seriam as medidas desiguais que deveriam ser tomadas a fim de que a mulher presa esteja em estado de igualdade com relação aos demais? Como fazer com que a pena se estenda só a ela e não ao filho que carrega no ventre ou que dela dependa para se alimentar? Como o cárcere deve ser efetuado? Esses questionamentos levaram a escolha do sistema carcerário feminino como tema da pesquisa.

Quanto à parte do estudo comparativo com os Estados Unidos, a Netflix, provedora global de filmes e séries de televisão via streaming, lançou em 2013 uma série que ganhou forte repercussão chamada *Orange Is The New Black* baseada no livro *Orange Is The New Black: My Year in a Women's Prison* criado por Piper Kerman. A série retrata a vida de uma mulher de classe média alta que é condenada e presa, a experiência completa em um presídio americano é demonstrada, a divisão de tarefas, mecanismos de ressocialização, recursos disponibilizados, administração e gerência, inclusive a privatização. Isso fez com que as diferenças de tratamento e formas de punir entre os países ficassem em evidência e inspirou a produção desse trabalho.

Há uma série de fatores que diferenciam um país do outro e por consequência surgem elementos peculiares em ambos os sistemas. É natural que se tenha uma visão contorcida de que no Brasil o sistema deixa muito a desejar; para aqueles que não conhecem a fundo o sistema prisional e tem visão voltada para direitos humanos as prisões brasileiras são centros de maus tratos, torturas e condições degradantes, para aqueles que têm visão mais punitiva e mais próxima a teoria absolutista da pena os presos são aqueles que estão vivendo à custa do trabalho de cidadãos de bem. Essa divergência de opiniões foi mais um impulso para a produção da pesquisa.

Independentemente do país escolhido, a superlotação da população carcerária é o maior problema atualmente. Muitos recursos são destinados a esse

fim e mesmo assim o cárcere está longe de ser o que deveria ser. O número de indivíduos presos continua a crescer desenfreadamente e a criminalidade não está sendo reduzida em contrapartida. Ou seja, temos um sério problema social que exige atenção antes que a situação se torne insustentável.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método dialético e dedutivo. Foi realizado estudo com base em direito estrangeiro, utilizado matérias para comparação como artigos e livros, assim como estatísticas disponibilizadas pelo governo nos dois países.

2 PONTOS HISTÓRICOS

É imprescindível a análise do tema pelos seus pontos históricos, que são basilares para a compreensão de qualquer conteúdo. Haja vista que muito do trabalho é relacionado à pena, punição e prisão, é importante desenvolver periodicamente como a infração e a pena eram tratadas no passado e como ocorreu essa evolução para que pudéssemos ter o tipo de estrutura penal atualmente, não só no Brasil como também nos Estados Unidos e em outros países relevantes.

2.1 Períodos Históricos e Legislações Relevantes

Esse tópico foi dividido entre os cinco períodos de maior destaque e mais antigos que falam a respeito das penas físicas e rigorosas aplicadas pelos mais variados motivos e quais as entidades detentoras do poder punitivo.

2.1.1 Períodos paleolítico e neolítico

Conforme o livro de Claudia Pinheiro da Costa (2001, p.1-6) no período Paleolítico, a ideia de punição era concretizada na forma de vingança privada, a falta de sociedade formada ou qualquer tipo de órgão superior de controle deixava com que as partes se entendessem entre si sem nenhum tipo de intervenção, isso com o objetivo de preservação e instinto conservativo.

Continua dizendo que no período Neolítico, podemos encontrar o primeiro traço marcante de religião misturada com punição e reprimendas, aqui a sociedade já é mais desenvolvida com a criação de animais, cultivo de grãos, negociações e crença específica em determinadas entidades. Tudo que não era considerado fenômeno ordinário e oriundo das situações cotidianas se justificava com a existência de deuses que puniriam o conjunto social caso algum membro deste violasse alguma das normas socialmente impostas, então em caso de violação todos tinham o direito de, conjuntamente, punir o ator da prática delitiva. Ou seja, a pena é encontrada em sua modalidade reparatória, não mais apenas como vingança privada. Institutos como a perda da paz, exílio, e a vingança de sangue, punição estendida à família, também eram marcantes nesse período.

2.1.2 Legislações dos povos

As seguintes legislações de povos específicos foram marcantes e contribuíram significativamente para a formação de ideias e conceitos atuais.

Povo fenício, a pena de morte é utilizada com o objetivo de repressão social. Sendo a principal atividade da época o comércio, as legislações eram marcantes por controlarem as atividades sociais nesse sentido. Legislação Mosaica, a pena era baseada, quase em sua totalidade, na religião. Recebeu esse nome em razão de Moisés, tinha traços semelhantes aos do talião e a pena tinha caráter purificador, no sentido de expiação da alma. (COSTA, 2001, p.7--8).

Código de Hamurabi, a característica marcante desse diploma normativo é a ideia da proporcionalidade que pode ser encontrada em meio a diversos dispositivos rigorosos e de penalidades extremas. O dano causado pelo delito era o fator de maior relevância no momento de designar a pena. Código de Manu, baseado numa sociedade dividida em classes e na crença de que cada indivíduo se encontrava na posição social que era merecida de acordo com seu comportamento e vivência anterior. Isso, é claro, criava uma desigualdade social impossível de ser alterada já que melhorar a classe social significava deixar de cumprir a vontade dos deuses. O sofrimento, predestinado com a classe social servia para purificação do indivíduo para que na próxima vida ele pudesse ascender ou cair de classe conforme seu comportamento e purificação na vida atual. Posteriormente isso deu origem ao sistema de divisão por castas, aumentando as penalidades e agravando as já existentes. Era comum punição de flagelo e mutilações, para as mulheres que cometiam adultério era prevista ainda a mutilação da língua, o que a destacava entre outras mulheres deixando-a marcada para sempre. Alcorão, outro diploma normativo marcado por grande influência religiosa, não se concretizava a ideia de livre arbítrio, todos deveriam cultuar a divindade e quem desobedecesse às regras de Maomé, principal figura religiosa, seria castigado pela desobediência. (COSTA, 2001, p.9-11).

2.1.3 Antiguidade clássica

A pena passa por uma leve transformação deixa de ser vista de modo irracional e iniciam-se análises filosóficas e ideológicas sobre a aplicação da punibilidade.

As maiores influências desse momento histórico são encontradas no Direito Romano e na Grécia. A Grécia passa por um momento de fé na humanidade e completude do ser humano, perde-se a influência religiosa, a crença e divinização de outros seres. Aplicavam-se penas corporais com a finalidade de repressão, punir a prática delituosa e evitar que ela ocorra mais uma vez. Roma também deixa de lado a religião após a instauração da República, ocorre uma separação nítida entre estado e fé. O que figura nesse momento é a ideia da autoridade familiar, representada pelo homem, e as autoridades romanas. O estado não interferia fortemente nas relações, as noções de vingança privada foram retomadas nos casos utilizando o Talião de parâmetro para que não ocorressem punições desproporcionais e ilimitadas. Há indícios que o exílio e deportação foram aplicados de forma substitutiva a pena de morte, que deixou de existir nesse período. A extinção da pena de morte não durou muito, logo em seguida, na época de Augusto, ela retornou com outras penas cruéis. A alternativa foi adotar a punição em forma de trabalho que era similar a escravidão, executado de forma forçada, e, em sua maioria, nas minas. (COSTA, 2001, p. 13-16)

Algumas ideias começaram a nascer nesse período, de aplicar a punição sem violar determinados quesitos em relação ao delinquente, e buscar com ela a educação do mesmo, assim começaram a vê-la como forma de prevenção e proteção do estado.

2.1.4 Inquisição e aspectos religiosos a serem pontuados

Uma das religiões mais influentes no Brasil e no mundo é a cristã, em particular, um de seus muitos seguimentos, o católico, passou por um período de extremo poder, a ponto de fundir religião e estado em um único ente que perseguia qualquer um que não seguisse o que era imposto na época. Esse foi o momento histórico que atualmente conhecemos como inquisição, na qual o cristianismo detinha grande parte do poder punitivo. O grande problema de adotar uma religião e juntá-la a forma de governo é que todos aqueles que não seguem essa determinada religião são vistos como inimigos do Estado, Estado este que tem poder punitivo

elevado. Eis que todos aqueles que não acreditavam nos dogmas da igreja católica se tornaram automaticamente delinquentes, o número de indivíduos que deveriam ser punidos em razão disso foi enorme e aumentou em muito a quantidade de réus de uma única vez.

Muitas penas foram utilizadas, a prisão, privação de liberdade, era existente, porém somente como medida assecuratória de que o indivíduo não ia evadir impune até que a verdadeira pena estivesse apta a ser aplicada. O uso mais comum da prisão se dava em razão da não aplicação de pena de morte aos sacerdotes, eles ficavam reclusos para orar, se arrepender e se redimir através da exclusão de interação social. Quando a crença era a de que o infrator estava possuído ou sobre influência de forças demoníacas a pena de morte era aplicada, mas comumente por meio da fogueira, enforcamento ou afogamento (COSTA, 2001, p. 20-23).

Nesse período, em especial, muitas mulheres foram apreendidas, torturadas na forma de interrogatório e exterminadas violentamente com o pretexto de serem bruxas e atentarem contra as normas e crenças da igreja. Estima-se que aproximadamente nove milhões de pessoas morreram durante a inquisição, desse número calcula-se que oitenta por cento era constituído de mulheres, adultas e crianças.

A grande maioria dos réus confessava o crime de descrença e pacto com o demônio após passar pelos procedimentos de tortura que variavam infinitamente em sua forma de execução, prova da força e do poder da figura estado-igreja. Caso o réu fosse de família nobre ou possuísse influência e dinheiro era executado de forma mais rápida e digna, sem as execuções escandalosas e públicas que tinham o objetivo de repreensão e demonstração de poder (COSTA, 2001, p. 21).

2.1.5 Considerações acerca do humanismo e renascimento

De acordo com Claudia Pinheiro da Costa (2001, p.27-30) após o início das expedições mercantis e a troca cultural e social entre povos, o movimento do humanismo começou a ganhar força. A religião, predominantemente católica, deixou de ser tão estimada e utilizada, ainda perdurava a crença na mesma, porém de forma subsidiária. O foco dessa época foi o homem, a valorização dele e de novas

descobertas, a imprensa foi criada e isso facilitou muito os meios de comunicação e aprendizado, novas línguas eram valorizadas, entre elas o grego e o latim, o que possibilitou que muitas pessoas estudassem os ensinamentos do período da antiguidade clássica, surgindo novas ideias e o aperfeiçoamento das velhas. O renascimento consistiu na expressão do humanismo nas áreas artística e científica. No geral, os dois movimentos, complementares, foram importantes para a divulgação e criação de novas ideias, cessaram-se as perseguições desenfreadas e as penas desumanizadas e grotescas foram abrandadas. Esse foi um período marcado por produção intelectual, novas ideias e liberdade de pensamento, possível graças a esse afastamento entre a igreja e o governo.

2.2 Evoluções da Legislação Penal Brasileira

Após as demonstrações de violência e injustos em forma de aplicação de pena de diversos períodos e povos diferentes ao redor do mundo, o estudo histórico segue focado no direito penal brasileiro, no Brasil como colônia, país independente e como república.

2.2.1 Influência do direito português

O Brasil por ter sido colônia de Portugal, inicialmente teve grande influência do mesmo na criação e execução de suas normas, as normas brasileiras eram as normas portuguesas, portanto faz-se necessário breve apontamento sobre a legislação portuguesa.

Conforme Claudia Pinheiro da Costa (2001, p.55-65) ao observarmos o Brasil no ponto de vista indígena, as normas de conduta social e punição faziam referência à proporcionalidade, mecanismo semelhante ao talião, em casos extremos de lesão corporal, ou homicídio, e adultério, a pena de morte poderia ser aplicada, no ultimo caso somente contra a mulher. Além das penas corporais, em determinadas situações, a antropofagia era realizada e a tribo se banqueteara com a carne do inimigo.

A legislação portuguesa, por sua vez, foi fortemente marcada pelos códigos criados pelos reis, novamente é possível encontrar a presença de valores

religiosos e a aplicação de penas com objetivo de punir e provocar redenção e arrependimento. Isso ocorreu antes da independência de Portugal, após a mesma os forais e decretais passaram a existir, consistiam em conjunto de normas baseadas na cultura e valores portugueses, produzidos, no caso dos decretais, pelo papa. A legislação francesa também contribuiu para a formação do direito português. Dentre várias normas, as contidas no código afonsino acabaram em destaque pelo rigor e violências das penas previstas, um dos artigos interessantes desse código é aquele que punia a mulher por traição, só a mulher poderia ser sujeito ativo desse delito e, ocasionalmente, o amante era punido conjuntamente, a pena prevista era a de morte. (COSTA, 2001, p.63).

Então o Brasil é descoberto, atualiza-se o sistema português baseando-se no código manuelino, embora os forais fossem aplicados no Brasil, eram eles que garantiam que os costumes portugueses fossem adotados e mantidos pela população local, e suas normas e punições variavam de acordo com a localização, embora todos fossem referentes às normas preponderantes e soberanas de Portugal. Sistema similar ao dos Estados Unidos atualmente, em que cada estado tem suas próprias normas de acordo com influências culturais, porém em conjunto formam uma única potência. Vale ressaltar que os forais também eram violentos e as penas corporais eram comuns, a pena continuava sendo vista como punição, castigo e não como medida para reeducação social e repreensão delitiva. Um fator curioso é a marcação física dos criminosos por meio de tatuagens ou cicatrizes que ocorria na época, e caso houvesse reincidência a pena de morte era aplicada pra encerrar o problema definitivamente. Portugal foi brevemente dominado pelos espanhóis e então as famosas ordenações Filipinas surgiram, também com traços de crueldade e um capítulo dedicado exclusivamente a métodos de tortura para obter confissões. A classe social do delinquente influenciava na aplicação de pena e não havia qualquer indício de pena com objetivo educativo (COSTA, 2001, p. 64-65).

2.2.2 Brasil como país independente e legislações pertinentes

Após a independência do Brasil, fizeram-se necessários diplomas legislativos próprios, foi aí que nasceu o primeiro código penal brasileiro com base na constituição da época. Equalizaram a aplicação da pena para que não corresse

punições divergentes em razão da classe social. E a pena começa a ser limitada a pessoa do delinquente, sem extensão a família e futuras gerações, importante ressaltar que formalmente desaparecem os castigos corporais, sendo previstos, contudo, açoites para os escravos. A esse primeiro código penal, deu-se o nome de código criminal do império. A brutalidade penal foi perdida e deixou-se de punir atos que eram considerados pecaminosos ou viciosos, a proporcionalidade das penas e cumulação das mesmas também já eram encontradas aqui, embora não de forma tão concreta quanto atualmente e a pena de prisão ainda fosse aplicada de maneira subsidiária (COSTA, 2001, p.67-69).

Assim como diversos governos sofreram influência da religião e isso afetou a criação do sistema legislativo, o mesmo aconteceu, porém tendo outro tipo de influência que não a religiosa. Esse foi o caso do controle dos escravocratas, eles mesmos indiretamente criavam as normas e ao Estado cabia a responsabilidade de aplicá-las conforme o que já tinha sido pré-determinado (COSTA, 2001, p.70).

Então criado o próximo código, a pena privativa de liberdade, prisão, passou a ser a pena principal para a punição de delitos. Mesmo que tenha sido aplicada, a pena tinha objetivo de controle e repreensão social, ressocialização era uma ideia a ser trabalhada. A sociedade tinha passado por grandes mudanças e desenvolvimentos, as classes sociais e divisão de poderes tinham sido alterados, os escravocratas deixaram de ter o poder de influência sobre o Estado, por isso o Código Penal foi essencial para a manutenção e organização dessas alterações apesar de estar longe de suprir todas as necessidades da época, por isso foram necessárias algumas reformas e atualizações posteriormente (COSTA, 2001, p.70-72).

Outro período marcante na história do Brasil foi o da ditadura militar, que gerou uma séria incalculável de crimes, violência e excessos. Até hoje não foram resolvidos todos os casos e o sistema penal e prisional foram afetados. Direitos e garantias fundamentais foram suprimidos e a população oprimida.

Podemos destacar, também, a ideia de progressão de regime, *sursis* e livramento condicional, assim como diversas outras medidas que visam assegurar que a constituição seja seguida e respeitada. As penas de morte e prisão perpétua foram abolidas conjuntamente com outras penas rigorosas. O direito italiano também foi um dos grandes agentes influenciadores do direito brasileiro, e foi aqui que os primeiros ideais de ressocialização foram colocados em pauta. Além das mudanças

vieram uma série de princípios que, baseados em valores constitucionais, revolucionaram o sistema de aplicação de pena.

Outro diploma normativo de extrema importância é a Lei de Execução Penal. De acordo com Julio Fabbrini Mirabete (MIRABETE, 2007, p.23), houve uma tentativa de criação de um código penitenciário da república próximo a 1933 que não foi levada em diante em razão da promulgação do Código Penal de 1940. Posteriormente viu-se a necessidade de um código para regulamentar a execução de penas e medidas privativas de liberdade, com isso foi aprovada a Lei 3.274/1957 que falava de forma geral sobre as normas de regime penitenciário que não teve eficácia. Outros anteprojetos do código de execução penal foram iniciados, porém nenhum chegou a ser promulgado. E somente em 1984 foi promulgada a Lei de Execução Penal cujo anteprojeto foi iniciado em 1981 e é utilizada atualmente para a execução da pena no Brasil.

Para complementar o trio principal da aplicação de pena e encarceramento falta falar sobre o Código de Processo Penal, O primeiro Código de Processo no Brasil foi aprovado em 1832 que sofreu algumas alterações com o passar dos anos e era chamado de Código de Processo Criminal, posteriormente alguns projetos foram iniciados para a formulação de outro código e em 1941 foi instituído o atual Código de Processo Penal que também já passou por uma série de reformas a fim de suprir as necessidades atuais.

2.3 Criação dos Primeiros Presídios e Evolução Histórica dos Estados Unidos

Apesar de algumas divergências quanto à data e local do primeiro presídio, acredita-se que a primeira penitenciária masculina surgiu em Amsterdã próximo a 1545, logo depois em 1547 fizeram também a primeira penitenciária feminina. Elas, é claro, não tinham o viés humanizado que possuímos atualmente, mas é interessante observar que já faziam a distinção entre o cárcere feminino e masculino. Esses centros prisionais tinham objetivos voltados ao trabalho e mão-de-obra devido ao grande aumento do número de pedintes e mendigos na Holanda e em outros países da Europa (MELOSSI e PAVARINI, 2010, p.39-41).

A situação socioeconômica na época era a seguinte, conforme Dario Melossi e Massimo Pavarini (2010, p.58) nos séculos XVII e XVIII, foi desenvolvido um viés carcerário ligado às casas de correção manufatureiras que foi espalhado

principalmente pelo seguimento protestante e posteriormente alcançou a França com o seguimento católico. Também nesse período, em razão da falta de mão-de-obra, e para mover o capitalismo precisavam urgentemente de trabalho realizado de forma forçada, isso com o tempo parou de funcionar e voltaram a utilizar, na Inglaterra, métodos prisionais aos da Idade Média, com destaque aos centros carcerários femininos que passaram a funcionar como centros de prostituição organizados pelos agentes carcerários. As penas corporais eram trocadas pela detenção, que acabavam sendo muito mais penosas do que elas, isso motivou a reforma que ocorreu na segunda metade do Século XVIII.

Torna-se interessante mencionar os sistemas de Jeremy Bentham conhecido como o *Panopticon* e o *Poscript*, o primeiro fazia referência à supervisão e vigilância constante e o segundo ao isolamento absoluto continuado, as ideias de Bentham não conseguiram ser efetuadas na prática como um conjunto, mas suas partes são basilares para Auburn/Filadélfia (MELOSSI e PAVARINI, 2010, p.70-74).

De acordo com Pedro Rodolfo Bodê de Moraes (2005, p. 161; apud SANTOS M.J., 1999, p.207) o que também era comum na época, tanto que chegou a ser regulamentado formalmente, era a divisão por classe social e/ou condição econômica, que foi aplicada em Portugal até o século XIX.

Quanto aos sistemas Auburn e Filadélfia propriamente ditos, dispõem Dario Melossi e Massimo Pavarini (2010, p.199) que para o modelo filadelfiano o trabalho serviria para ensinar a subordinação ao criminoso, não tinha finalidade produtiva de fato, era um trabalho baseado no artesanato, oficina ou qualquer atividade manufaturada e a administração penitenciária era responsável pela organização. Já para o sistema de Auburn, o trabalho era subordinado, porém de forma industrializada, um terceiro, particular, organizava tudo e havia uma remuneração, mesmo que parcial, para o preso. Esses modelos de trabalho foram relevantes para a economia prisional na época, o sistema de Auburn, por ser mais lucrativo, cresceu e se adaptou e teve um período de uso grande, uma vez que o particular tinha interesse no capital gerado pelo trabalho dos presidiários, mas ocorreram conflitos com classes operárias e logo o sistema voltou à forma de trabalho com objetivo de punição e aprendizado.

As características principais do sistema filadelfiano eram: isolamento noturno e diurno absoluto, silêncio em todos os momentos, disciplina, organização e higiene, instrução religiosa (católica), e o trabalho citado acima. Já as características

principais do sistema de Auburn eram: isolamento noturno e trabalho coletivo durante o dia, uniformidade (roupas, cabelo, móveis), silêncio ininterrupto e o trabalho já citado (MELOSSI e PAVARINI, 2010, p.194-1201).

Importante ressaltar que nos antigos estabelecimentos penais, os recursos chegavam aos presos através da figura dos agentes carcerários, cada coisa custava um valor que era seguido com base em uma tabela de preços, caso o preso quisesse melhores condições como roupa de cama, alimentação de melhor qualidade, mais tempo de exercícios e afins, deveria pagar ao agente carcerário para que ele providenciasse as coisas, esse pagamento era tido como honorários do agente carcerário. Posteriormente começaram a discutir a criação de escolas para os agentes carcerários e regras inibindo o excesso de violência. (BODÊ DE MORAES, 2005, p.160-165 apud SANTOS M.J., 1999, p. 207).

Na Europa após a segunda guerra mundial começou a ideia conhecida como constitucionalismo social. A Alemanha e a Itália formaram suas respectivas constituições e o resto dos países europeus seguiram seus modelos. A violência política e terrorismo cresciam, gerando reflexos nas legislações que passaram a adotar a “cultura da emergência e/ou excepcionalidades penais” (BEIRAS, 2012, p.103).

O constitucionalismo social e garantismo penal na Europa, década de 70, impulsionou a maioria dos países europeus a realizar uma reforma penitenciária, que iniciou com uma tentativa de prevenção especial positiva, marcada pela proibição de penalidade capital e trabalhos forçados, princípio da legalidade no cumprimento das penas, controle jurisdicional da execução penal e benefícios penitenciários em razão do bom comportamento. Porém com o terrorismo e a cultura de emergência surgiram leis antiterroristas com penas maiores e restrições de garantias processuais, para que essas restrições fossem possíveis usaram a justificativa de combater o terrorismo e aplica-las por tempo determinado, o que não aconteceu de fato. Em razão disso o que ocorreu na verdade foi uma prevenção especial negativa, aumentaram-se os presídios de segurança máxima, reduziram benefícios previdenciários, utilizaram isolamento como forma de punição, afastaram os presos do local de residência da família e maus tratos se tornaram comuns, tudo com a justificativa de proteção. (BEIRAS, 2012, p.108)

Conforme Iñaki Rivera Beiras (2012, p.99-101) a nova política dos EUA era a de tolerância zero, teoria das janelas quebradas, até as mínimas

infrações exigiam punição. Isso foi marcante em Nova York em 1993 com o prefeito Rudolph Giuliani, que iniciou a guerra contra a pobreza e investiu grandemente no sistema penal que com isso obteve notável ascensão. Os corpos de polícia aumentaram, a estrutura judicial e do ministério fiscal cresceram e iniciaram planos de construção de penitenciárias e privatização carcerária.

Como ultimo marco histórico de grande repercussão, os atentados terroristas do dia 11 de setembro de 2001 iniciaram uma era de proteção ao terrorismo e vigilância que perdura até hoje. Isso é extremamente lucrativo nos EUA, o medo da população impulsiona a economia nesse sentido.

Continua Iñaki Rivera Beiras (2012, p.138) relatando as medidas tomadas pelos EUA após 11 de setembro, a adoção de medidas antiterroristas é a primeira delas, iniciaram a implantação de tribunais norte-americanos pra condenar terroristas, fizeram uma solicitação ao TPI para que os militares americanos acusados de cometer crime de guerra recebessem imunidade, derrubaram o segredo entre o detido e seu advogado, permitiram a possibilidade de detenção indefinida, retiraram a apelação e o acesso aos documentos da acusação, admitiram condenações com base apenas em uma convicção razoável do tribunal sobre os atos terroristas do sujeito, a tortura “mais leve” se com finalidade de evitar grande mal pode ser permitida, e mais uma série de excessos e violações justificados pela proteção e segurança.

Posteriormente, isso gerou reflexos na sociedade americana e europeia. Como o Brasil normalmente se baseia em diplomas normativos de outros países para desenvolver o próprio, esses reflexos também atingiram o ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 Evolução dos direitos da mulher

A mulher era subordinada as vontades do marido, e antes disso as vontades do pai, o *pater familias*, os únicos casos históricos que são possíveis de encontrar em que as mulheres tinham outras funções que não casamento e maternidade são os casos das mulheres célticas e nórdicas que participavam na politica e aprendiam técnicas de combate.

Na idade média, como já afirmado nos tópicos acima, as mulheres que viviam de forma mais livre e de acordo com suas vontades eram executadas. O

Iluminismo foi marcado pelo acesso a educação formal para a mulher, a revolução francesa contribuiu para isso. Em 1827 é permitido que as mulheres frequentassem a escola, porém não o ensino superior, que só foi possibilitado em 1879.

Com a revolução industrial a mulher tem a possibilidade de virar trabalhadora assalariada, mesmo que salário inferior ao do homem.

Em 1893 a Nova Zelândia permitiu o voto feminino, o primeiro do mundo até então. O direito ao voto para a mulher só foi estabelecido no Brasil com a Constituição Federal em 1932.

Mesmo assim no Brasil o Código Civil de 1916 era, em sua maioria, formado com base no patriarcalismo, o homem era o chefe da família, a mulher não poderia realizar atos da vida civil de forma independente, era permitido regime dotal que objetificava a mulher e, portanto, não é permitido atualmente.

Em 1962 foi realizado o Estatuto da Mulher Casada e em 1977 a Lei do Divórcio que juntamente com a criação do Conselho Nacional de Direitos da Mulher, criado em 1985, impulsionou legislativamente o Código Civil de 2002. O CNDM era subordinado ao Ministério da Justiça e tinha objetivo de tutelar os direitos políticos, econômicos e culturais da mulher, e proteger contra a discriminação. Em 2003 virou parte da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, que também tem objetivos sociais como reduzir a miséria e pobreza.

Em 2002 foi realizado o Código Civil que prevê a chefia da família para o homem e para a mulher na figura do poder familiar, a mulher pode livremente realizar atos da vida civil, entre outros dispositivos igualitários, de acordo com o Art. 5º, I da CF/1988.

Em 2005 o adultério deixa de ser crime no Brasil, em 2006 é sancionada a Lei Maria da Penha, em 2009 com a Lei 12.034 estipulou-se o mínimo de 30% e no máximo 70% de candidatos de cada sexo por partido. E em 2015 a Lei do Feminicídio foi sancionada colocando assim a morte de mulheres no rol de crimes hediondos.

Embora essas mudanças legislativas tenham sido efetivadas, e grandes avanços tenham sido realizados quanto à interrupção da gravidez do Brasil, ainda há hipóteses em que esse ato é criminalizado e punido. Isso é um fator diferencial entre a legislação do Brasil e dos Estados Unidos.

Enquanto no Brasil existem dois dispositivos penais que são responsáveis por uma parcela de condenações em razão da interrupção da

gravidez, nos Estados Unidos, a grande maioria dos estados permite essa interrupção e dessa forma não há que se pensar em pena para a gestante que voluntariamente opta pela interrupção ou pelo agente que a auxilia no ato.

Ao fazermos uma análise lógica desses fatos, chegamos à conclusão que uma parcela da população carcerária no Brasil é composta de agentes condenados com base nos Arts. 124 e 126 do CP, parcela essa que não encontramos nos Estados Unidos, haja vista que quarenta e três dos estados permitiram que a interrupção da gravidez fosse realizada com assistência médica até um período pré-fixado e caso esse período seja ultrapassado, permite-se nos casos de proteção a integridade física e psíquica da mulher, além disso, outros sete estados não fixam um prazo máximo podendo ser realizada a interrupção até o final da fase gestacional.

O objetivo aqui não é discutir a criminalização ou descriminalização da interrupção da gravidez, mas sim pontuar esse reflexo no sistema carcerário já que isso é um dos fatores de diferenciação entre os países.

Por fim, temos as alterações geradas pela Lei 13.257/16. Essa lei visa proteger os direitos da criança na primeira infância (até seis anos completos ou setenta e dois meses de vida). Quanto aos efeitos penais relativos ao cárcere, o Art. 318 do CPP previa a hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão dos motivos contidos nos incisos do referido artigo, entre eles os incisos IV, V e VI, a seguir expostos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Ou seja, com essa alteração qualquer gestante pode ter a prisão preventiva substituída pela domiciliar, antes dela somente para gravidez de grande risco ou a partir do sétimo mês de gravidez. Essa possibilidade não se aplica ao homem, já que este não pode gestar, é uma diferenciação positiva para que a vida e integridade da gestante e conseqüentemente da criança sejam tuteladas de forma especial, mesmo se tratando de gestante presa. Restam também as possibilidades trazidas pelos incisos V e VI, também buscando proteger a criança e prevalecendo o

interesse do menor conforme o princípio da proteção integral da criança e adolescente.

Encerra-se assim brevemente a evolução dos direitos da mulher e pontos legislativos relevantes.

(Todo o tópico foi escrito com base em pesquisa nos seguintes sites: Huffpost Brasil. Justificando, .Cartacapital. brasil.gov.br)

Encerrado o estudo sobre os pontos históricos, partiremos para o estudo de outro elemento importantíssimo para a compreensão do quadro geral do trabalho, os princípios.

3 PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

Existem diversos princípios que norteiam a aplicação de pena, serão destacados a seguir aqueles que têm maior importância dentro do quadro geral dos princípios. É necessário pontuar que os princípios no ordenamento jurídico brasileiro podem ser encontrados tanto como orientação e fixação de um padrão de comportamento a ser atingido quanto como instituto com força de regra, apesar da denominação dada, isso de acordo com o estudo de Robert Alexy sobre princípios.

3.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade consiste no pressuposto de que o soberano ou ente de maior poder não poderá aplicar pena sem uma razão fixada em lei, ou seja, retira a possibilidade do estado punir por motivos que não tenham sido declarados como delituosos e fixa impedimento à punição do indivíduo de forma injusta e arbitrária. É a máxima “*nullum crimen nulla poena sine lege*” disposto no art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Além desse dispositivo constitucional, podemos encontrar artigos no Código Penal e na Lei de Execução Penal que reforçam o princípio da legalidade.

3.2 Princípio da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena é extremamente relevante ao analisarmos o sistema carcerário feminino, ele foi um dos responsáveis pelas características diferenciadoras entre os presídios femininos e masculinos, apesar de não prever unicamente a individualização nesse sentido, prevendo a mesma por critérios de idade, reincidência, condenação transitada em julgada, ou então, prisão provisória.

Apesar de conter tópico próprio, o princípio da igualdade está relacionado fortemente a esse princípio, diz Celso Antônio Bandeira de Mello no livro “O conteúdo jurídico do princípio da igualdade” que há critérios que permitem e exigem a diferenciação entre indivíduos, porque se não houver essa distinção eles não estarão sendo tratados de forma igualitária. Podemos observar essa ideia na prática no art.5º, incisos XLVIII e L da Constituição Federal:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Vale ressaltar que a aplicação deste princípio se divide em três fases, a primeira consiste na tipificação penal realizada pelo legislador e as penas previstas para cada delito, a segunda é concretizada com a fixação penal dada pelo judiciário levando em conta todos os fatores pessoais e relevantes para o caso, e a terceira se trata da forma de execução e cumprimento da pena (COIMBRA, 2013, p.31)

Assim como o princípio da legalidade, este também possui diversos dispositivos infraconstitucionais concretizando seu valor, tanto no Código Penal quanto na LEP.

3.3 Princípio da Humanidade

Esse princípio se refere à vedação das penas corporais e cruéis, assim como, pena perpétua e pena de morte. Ou seja, estipula-se que a pena imposta ao delinquente será fixada, posteriormente, aplicada e só então executada de forma a manter a dignidade do mesmo.

Está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, e é de extrema relevância haja vista que os grandes números que compõe o total da população carcerária no Brasil comprometem, em alguns casos, a dignidade nos presídios. Muitos são os casos de falta de suprimentos e cuidados básicos em razão do baixo orçamento disponível para um alto número de detentos. Consequência da troca das penas físicas e de trabalho forçado pela pena privativa de liberdade.

O inciso que faz referência a esse princípio é o XLVII do art. 5º da Constituição Federal.

3.4 Princípio do Devido Processo Legal Juntamente com o do Contraditório e da Ampla Defesa

O devido processo legal é a prerrogativa que todos temos de um processo justo, em caso de um eventual processo criminal o Estado não abusará do poder para cometer injustos, o processo ocorrerá de uma forma determinada e correta para que não haja prejuízo ou desinformação.

Essas ideias podem ser unidas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que também são garantias processuais. O contraditório seria possibilitar a parte apresentar a sua versão, contradizer o alegado pela outra parte, e, além de dar espaço para isso, garantir que tenha acesso a todos os elementos imprescindíveis para a defesa. Já a ampla defesa, seria a possibilidade de se defender de forma eficaz e utilizando de todos os meios permitidos juridicamente. A presença de advogado é essencial para o seguimento do processo, nesse sentido (COIMBRA, 2013, p.29-30).

De forma complementar, art. 5º, incisos LIV e LV:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim sendo, esses princípios são alguns dos muitos utilizados diariamente na aplicação e manutenção das penas e do direito penal brasileiro.

3.5 Princípio Da Igualdade

Encontrado no art. 5º, caput da Constituição Federal, é o princípio que barra a discriminação, no sentido prejudicial ao indivíduo, e incentiva a mesma quando ela for necessária para concretizar-se a igualdade. Explica melhor Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2014, p. 35):

[...] seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como, por exemplo, entre crianças e adultos,

indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres (...) os exemplos deste estudo servem para demonstrar que qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório [...].

Dessa forma, além de barrar as distinções por classe social, raça, etnia, entre outros, é possível também absorver uma justificativa para a divisão dos presídios para que seja possível distinguir reincidentes de primários, condenados de acusados, homens de mulheres. Ou seja, faz-se necessário lugar específico para mulheres condenadas porque elas necessitam de cuidados com determinados pontos que não são necessários ou obrigatórios no caso de condenados homens, como o local para amamentação, produtos diferentes para higienização, outros tipos de acompanhamento médico e etc. Isso é possível, dentre outras coisas, pelo princípio da igualdade.

3.6 Outros Princípios

Além dos tratados especificamente, os seguintes princípios também devem ser nomeados.

Começando pelo da proporcionalidade, o qual é possível encontrar fundamentos na obra “Dos delitos e das penas” de Beccaria, que trabalha no sentido de não aplicar a pena nem além nem aquém em relação ao delito cometido, o estado deve utilizar a proporcionalidade para analisar o assunto.

O princípio da anterioridade, que atua de forma complementar ao princípio da legalidade, pontuando que a lei penal não pode retroagir, ela deve ser anterior à prática delitiva.

O do “no bis in idem”, que limita a atuação do estado no sentido de não permitir que a pessoa seja processada ou condenada mais de uma vez pela mesma ação delitiva.

O princípio da culpabilidade, que dispõe sobre a culpa e dolo penal, incluindo as excludentes de culpabilidade e afins. Basicamente é a prerrogativa que se existe algo que torne possível a não punição do autor pelo fato ou dano ocorrido ele não será punido. Diz respeito também a relação causal entre a ação e a vontade de praticá-la, não só no ponto de vista de constituir um crime, mas também na dosimetria da pena.

E o da publicidade, que se trata do princípio que busca evitar exposição desnecessária do delinquente, para que não ocorram distúrbios ou reações desnecessárias e exageradas em razão da mídia, isso de forma a não ferir a prerrogativa da população de acompanhar a atividade jurisdicional.

Encerrado o estudo sobre os princípios, prosseguiremos para estudo específico do sistema de execução penal no Brasil.

4 EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

Começaremos agora o estudo sobre a execução penal no Brasil, apesar das informações sobre esse tópico serem mais comuns e fáceis de acessar do que as relativas aos Estados Unidos, é importante pontuar os aspectos mais relevantes para fim de comparação posterior.

Continuaremos o desenvolvimento do trabalho explorando a necessidade e finalidade da pena, as penas que são aplicadas no Brasil, os órgãos que compõe o sistema de execução penal no Brasil, o regramento interno dos estabelecimentos penais, direitos e deveres dos presos, em especial comentários sobre o sistema carcerário feminino e considerações a respeito da reeducação penal.

4.1 Considerações Iniciais

Conforme Iñaki (BEIRAS, 2012, p. 71 apud GARLAND, 2001, p.180) para a criação e burocratização de um sistema penal, seguindo as ideologias de Weber, necessita-se de impostos para que a renda econômica utilizada no sistema penal seja gerada, pessoas especializadas para o trabalho, organizações e instituições com essa finalidade, grande conhecimento técnico, como o de juízes, promotores, defensores e afins, e matérias jurídicas e/ou sociais que legitimem o sistema.

Continua Iñaki (BEIRAS, 2012, p. 88 apud GARLAND, 1999, p. 230), dizendo que cada punibilidade aplicada reflete o momento histórico e cultural presente na sociedade naquele momento, e que, em razão da sensibilidade desenvolvida e asco causado pelas penas corporais que causavam dor, sofrimento e morte, passamos a utilizar a pena privativa de liberdade com especial proteção para com o menor, e isso seria um aspecto mais social da pena do que punitivo e o que se busca com as penitenciárias é o caráter punitivo, pois o caráter social não é eficaz nesse tipo de estabelecimento. Isso será profundamente explorado a seguir no tópico sobre a reeducação.

Seguiremos com o estudo das penas.

4.2 Penas Aplicadas

Antes de analisarmos os tipos de penas encontrados no ordenamento jurídico brasileiro, é importante entendermos a finalidade da pena.

De acordo com a escrita de Mirabete (2007, p. 24) utilizando-se de mais autores, temos a teoria absolutista, cuja finalidade da pena é o castigo que tem objetivo de compensar o mal causado e prover reparação moral, a pena é retributiva, pouco importando a melhora do delinquente só a sua punição. Já na teoria relativista a pena tem finalidade de prevenção geral somada à prevenção especial que recai sobre a pessoa do delinquente, a segregação do mesmo é vista como necessária para proteger a sociedade e preocupa-se com a ressocialização do criminoso. Na teoria mista a pena é retributiva, porém com finalidade de educação e correção.

Continua Mirabete com o Neodefensismo Social que aborda uma política criminal humanista que diz que o condenado precisa se adaptar ao meio social porque só assim a sociedade é realmente defendida. A finalidade da pena privativa de liberdade, em específico, é ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado (apud LUNA, 1985, p. 329).

Dito isso, há três tipos de pena que são adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, a pena privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a multa.

As penas restritivas de direitos estão previstas nos artigos 44 e 54 do CP, são elas prestação de serviços à comunidade, limitação de fim de semana, interdição temporária de direitos, prestação pecuniária e perda de bens e valores. Elas são autônomas e podem substituir a pena privativa de liberdade, sem, contudo, serem aplicadas conjuntamente a ela.

A pena de multa conforme dispõe REALE (2009, p.393), se baseando em outros autores, o réu não é retirado do convívio social com a família e pode sustentá-la bem como não fica sujeito à corrupção pelo sistema carcerário, além de ser economicamente vantajoso ao Estado já que não há encarceramento. Havia uma crítica quanto à posição de igualdade entre os condenados a multa, a eficácia não seria a mesma para os ricos e pobres. A multa é personalíssima, se adequa as condições pessoais do condenado e não pode se estender aos herdeiros.

A pena privativa de liberdade, como o próprio nome já diz, é a que retira o direito de locomoção do indivíduo, essa privação permite que o estado limite

o poder de atuação delitiva do indivíduo, na teoria, e que seja possível aplicar medidas para reeducação social.

Ela pode ser de reclusão ou detenção, será de reclusão quando for mais grave, podendo ser regime aberto, semiaberto ou fechado; a detenção é para casos menos graves, podendo ser regime aberto ou semiaberto, apenas.

No caso do regime fechado é necessário que o cárcere seja cumprido em penitenciária, de segurança máxima ou média, com celas individuais. Em relação ao trabalho do preso em regime fechado, é realizado dentro da penitenciária, sendo possível o contato com o mundo exterior apenas para a realização, sob vigilância, de serviços e obras públicas. E ele pode sair em caso de morte ou doença grave de cônjuge, ascendente ou descendente, ou se ele mesmo necessitar de tratamento para doença grave. A ausência de contato com o meio social externo, recebimento de visitas e afins tem um efeito negativo no preso, principalmente nas penitenciárias com população carcerária superior a 300 presos, surgem problemas com disciplina e formação de grupos criminosos (REALE, 2009, p.337-339).

Para o regime semiaberto a pena é cumprida em colônia agrícola ou industrial. O trabalho é realizado durante o dia e pode ser realizado para particular desde que o condenado concorde e se o particular arcar com a remuneração, e durante a noite o condenado pode se recolher em alojamentos coletivos. Além disso, existe a possibilidade de saídas livres para estudar ou conviver socialmente com a família, aumentando o contato com a vida comum. O problema é que o foco está no regime fechado, há pouquíssimas vagas para o regime semiaberto porque não existem alojamentos coletivos construídos tanto quanto se necessita, ou seja, isso prejudica a progressão dos regimes e mais presos continuam no regime fechado que é mais difícil de manter e dificulta a reinserção social (REALE, 2009, p.343-344).

O regime aberto é caracterizado pelo trabalho livre durante o dia e recolhimento em casas de albergado durante a noite. Isso é positivo porque o indivíduo pode manter contato social e livre com sua família e amigos e sai mais barato para o Estado manter uma casa de albergado com alguns funcionários para manter a ordem (REALE, 2009, p.345).

Além disso, há o regime especial para as mulheres, de forma a garantir que elas continuem com os filhos durante a amamentação e tenham direitos e deveres, juntamente com o trabalho, estabelecidos de forma diferenciada.

Isso encerra a explanação resumida sobre as penas aplicadas no Brasil.

4.3 Órgãos da Execução Penal e Estabelecimentos Penais

Baseando-se nas ideias de Coimbra *et al.* (2013, p. 113 e ss.). Os órgãos da execução penal são divididos em oito. O primeiro é o CNPCP, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que é subordinado ao Ministério da Justiça e elaborar as especificidades da política criminal e penitenciária. O segundo é referente ao juízo da execução penal. Depois temos o Ministério Público, que tem obrigação de interferir e fiscalizar matérias do interesse público. O Conselho Penitenciário que é um órgão fiscalizador e consultivo. Os Departamentos Penitenciários que podem ser locais e supervisionam/coordenam os respectivos estabelecimentos penais de sua localização, e o nacional que é subordinado ao Ministério da Justiça. Os patronatos, que são instituições que tem o objetivo de oferecer assistência aos albergados. O Conselho da Comunidade, para a participação na comunidade. E, por ultimo, a Defensoria Pública, que deve defender os direitos do condenado.

Quantos aos estabelecimentos penais, locais onde a pena será cumprida, temos seis tipos. As penitenciárias, destinadas aos presos em regime fechado, normalmente construídas longe do perímetro urbano sem, contudo, frustrar as visitas; as penitenciárias federais tem ainda objetivo de promover a execução das medidas restritivas de liberdade se for do interesse do preso ou da segurança pública. As colônias agrícolas, industriais ou semelhantes, destinadas aos presos em regime semiaberto que tem finalidade de possibilitar que o preso trabalhe ou estude durante o dia e seja recolhido durante a noite. As casas de albergado, destinadas aos presos em regime aberto, não é estruturada para privar a liberdade, o condenado que deve seguir as normas de acordo com sua responsabilidade. Os centros de observação, que servem para a realização de exames criminológicos, entre outros. Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, para os presos que tem medida de segurança impostas. E, por fim, as cadeias públicas, que são destinadas aos presos de forma provisória e encontradas dentro do perímetro urbano (COIMBRA, 2013, p.132-145).

4.4 Direitos e Deveres dos Presos

Esse tópico tem como finalidade demonstrar quais são os critérios fixados em lei que regem o cumprimento da pena imposta, os direitos e deveres dos presos em seus respectivos estabelecimentos penais é fundamental para a formação de um ponto de vista acertado sobre a execução penal no Brasil.

O art. 39 do LEP dispõe sobre os deveres do condenado:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Conforme art. 41 do LEP seguem os direitos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - Previdência Social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Temos também o art. 40 também do LEP impondo as autoridades o respeito à integridade física e moral dos presos, sejam eles condenados ou presos provisoriamente.

Dentre os incisos dos dois artigos, é interessante ressaltar o inciso V do art. 39 e inciso II do art. 41, que dispõe sobre o trabalho que serve para produção e educação, sua remuneração pode servir para fornecer assistência à família, despesas pessoais, indenização ou ressarcir o Estado. Pode ser interno, realizado dentro do estabelecimento penal levando em conta as habilidades e condições pessoais do apenado, e pode ser externo, o realizado pelo preso em regime fechado fora do estabelecimento penal conforme requisitos específicos e medidas que assegurem a segurança de todos (MIRABETE, 2007, p.117-131)

Também o inciso VII do art. 41 que fala sobre a assistência, que é explorada detalhadamente no art. 10 e ss. do LEP. Temos a assistência material, alimentação, vestuário, instalações higiênicas, e locais destinados à venda de outros produtos que não são disponibilizados pelo Estado e diante a falha em disponibilizar todos os recursos, admite-se que os familiares disponibilizem esses produtos. (MIRABETE, 2007, p.117-131)

A assistência à saúde que dispõe sobre o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, é possível que o preso contrate serviço particular se o do Estado não for de sua preferência ou não for prestado de forma eficaz. A Lei 11942/2009 fez com que a assistência à saúde fosse estendida a mulher no pré-natal, pós-parto e nos cuidados com o recém-nascido para assim, proteger as crianças que nascem no ambiente prisional conforme o art. 14 da Lei de Execução Penal (COIMBRA, 2013, p.71-72).

A assistência jurídica que é uma forma de efetivar o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, a crítica aqui é que o tempo para constituir advogado é demorado e em razão disso o preso passa um determinado tempo sem benefícios dos quais tem direito, a Defensoria Pública é um órgão essencial para que esse problema seja reduzido (COIMBRA, 2013, p.73-75).

A assistência educacional, que inclui biblioteca para que o preso tenha acesso a diferentes tipos de literatura, esse é um forte mecanismo em prol da ressocialização assim como a assistência social que acompanha a vida do

condenado em diversos aspectos, incluindo o amparo à família do preso (COIMBRA, 2013, p.75-76).

Temos por fim, a assistência religiosa, disponibiliza local próprio para que o preso exerça atividades religiosas e a assistência ao egresso, para orientar e auxiliar o retorno ao meio social e a adaptação com a liberdade (COIMBRA, 2013, p.78).

Encerra-se assim, de forma geral, o estudo sobre os direitos e deveres do condenado.

4.5 Especificidades do Cárcere Feminino no Brasil

Como já relatado anteriormente, a mulher antigamente era tida como propriedade do marido, do pai ou do irmão na falta desses, por assim ser, quase não tinha possibilidade de cometer ilícitos penais e ser punida por eles, exceto nas hipóteses de adultério ou interrupção da gravidez. Depois de adquirir direitos e se tornar indivíduo ativo e participante na sociedade, a quantidade de crimes e condenações aumentaram.

Com esse aumento de condenações e diferenças importantes entre a mulher e o homem, seguindo o princípio da igualdade, o princípio da individualização da pena e o da humanidade, assim como o princípio da proteção integral ao menor, entre outros, dispositivos foram criados e aperfeiçoados com o passar dos anos para que a mulher cumpra sua pena de forma digna e da forma menos prejudicial possível para seu(s) filho (os), caso o(s) tenha.

Como previsto na Constituição Federal no art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Complementado essa previsão constitucional temos o Art. 37 do Código Penal:

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Ou seja, numa análise geral, temos dispositivos prevendo estabelecimento penal específico e separado para a mulher afim de que direitos e deveres inerentes à sua condição pessoal sejam assegurados e cumpridos.

Além disso, a Lei 11942/2009 alterou dispositivos alguns dispositivos de forma mais favorável e benéfica ainda para a mulher e criança, conforme Arts. 83, 88 e 89 respectivamente:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. (Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009).

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

- I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
- II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Aqui as previsões são no sentido de proteção a mulher como mãe, temos o art. 14, § 3º do LEP que dispõe sobre a assistência médica para a presidiária grávida no pré-natal e no pós-parto, de forma extensiva ao recém-nascido; o Art. 83 que prevê local para cuidado e amamentação ao filho durante os seis primeiros meses de idade, o art. 89 continua de forma complementar prevendo creche para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos afim

de que o convívio familiar seja mantido devendo ter pessoas qualificadas para tal e horários acessíveis.

Essas são as normas previstas no Brasil que regulam de forma diferenciada o cumprimento de pena da mulher presa.

4.6 Comentários Sobre a Reeducação

A reeducação é elemento essencial para a reinserção do preso no meio social de forma que ele não volte a delinquir e posteriormente retorne a estabelecimentos criminais a fim de cumprir nova pena.

A forma de realizar uma reeducação e recuperação eficaz do indivíduo no meio prisional ainda é bastante discutida. De acordo com Mirabete (2007, p. 24), conforme entendimento de outros doutrinadores, a reeducação se levada ao extremo sujeita o condenado ao arbítrio do Estado por tempo indeterminado, e um estado democrático de direito não pode impor valores predominantes na sociedade, ele pode apenas propô-los cabendo ao condenado aceitá-los ou recusá-los.

Além disso, há circunstâncias que tem se provado úteis nesse momento de preparação do preso. Continua Mirabete dizendo que a privação da liberdade, que afasta o indivíduo do seu meio social, família e atividades, é contrária a ressocialização que utiliza esses mecanismos na recuperação do indivíduo, ou seja, o foco tem que recair sobre as penas mais humanizadas, aumentando as visitas e permitindo trabalho externo com mais frequência.

E por último pontua que dentro da Criminologia Crítica, a criminalidade é natural em qualquer estrutura social e que a ressocialização não pode ser alcançado em instituições como os presídios. A pena privativa de liberdade estigmatiza o recluso e impede a reincorporação do mesmo ao meio social. Além disso, o medo seria a principal ferramenta para controle e prevenção social, já que é ele que inibe comportamentos.

Há um desafio aqui, pois o indivíduo recluso em presídio é o que, logicamente, cometeu crime de maior gravidade e necessita de maior punibilidade. Também se sabe que os presídios em razão de diversos fatores contribuem para que o indivíduo se afunde ainda mais na criminalidade, adentre em máfias criminosas e se afaste ainda mais do formato de indivíduo que é permitido viver em sociedade.

A opção seria a progressão, se merecida, para o regime semiaberto, mas sabemos que ele não é muito aplicado em razão da falta de estrutura para isso. Ou seja, ou mantemos muitos condenados nos presídios e minamos a possibilidade de ressocialização dos mesmos ou os liberamos sem a devida preparação para a vida em sociedade, nos dois casos a probabilidade do indivíduo voltar a reincidir é grande.

Continua nesse sentido, Iñaki Rivera Beiras (2012, p. 68 apud GARLAND, 1999, P.180) expondo que as prisões além de gerarem um ambiente propício para a criminalidade, geram um bom objeto de estudo para a mesma. O preso pode ser individualizado, estudado e controlado. E conforme José Adelantado Gimeno (1992, p.365), caso o indivíduo apresente comportamento adequado e siga as normas a ele impostas, isso seria, por vezes, uma conformidade simulada, ou seja, no seu subconsciente o condenado ainda discordaria da sua condição de vida atual e só a seguiria sem causar problemas ou rebeliões para não ser prejudicado em razão disso.

Também afirma que há muitas falhas no ambiente prisional como é formado, porém essas falhas são relativas aos objetivos já declarados para o cárcere e não uma falha para o sistema de aplicação da pena privativa de liberdade na forma do encarceramento, porque as falhas são o que mantem o sistema prisional, se temos uma reeducação falha, o preso, quando liberto, reincidirá e retornará ao sistema e esse se manterá vigente e sendo aplicado.

Essa é a questão da ressocialização entrando em conflito com os estabelecimentos penais, em especial, penitenciárias.

4.7 População Carcerária no Brasil

O excesso na população carcerária é um dos maiores problemas do sistema carcerário no Brasil. A estrutura e construção dos estabelecimentos penais não acompanhou a grande quantidade de condenações e nem o sistema de progressão de regimes.

De acordo com o art. 85 da LEP:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Caso não seja obedecido esse limite fixado por lei, teoricamente o estabelecimento penal seria interditado ou teria a ajuda financeira destinada pela União para atender às despesas da execução da pena suspensa. Isso é claro não tem sido aplicado, porque só aumentaria o problema.

De acordo com o relatório INFOPEN de 2014, o total de unidades era 1.420, com 375.892 vagas, observando uma média de vagas por unidade prisional de 265, com capacidade máxima nas unidades observada em 2.696 (INFOPEN: <http://www.justica.gov.br>).

Em 2000 o Brasil tinha um déficit de vagas de 97.045, o número aumentou para 231.062 em 2014. Isso porque de 1990 a 2014 a população carcerária aumentou em 575%. Temos aproximadamente 300 presos para cada 100.000 habitantes, de 607.731 presos no Brasil, aproximadamente 6,7% são mulheres. Em razão disso, 75% dos estabelecimentos penais são destinados ao gênero masculino, 7% ao feminino, 17% misto e 1% em média não informado.

Os estabelecimentos puramente femininos apresentam facilidade da efetivação de alguns direitos estabelecidos legalmente como visto acima, nos estabelecimentos mistos o grau de dificuldade aumenta, mas no geral nem mulheres nem homens estão recebendo exatamente o que deveriam. Isso, porém, não se encontra apenas no sistema prisional, nosso ordenamento jurídico é repleto de previsões legais benéficas aos cidadãos que não são efetivadas na realidade, por falta de regulamentação posterior, organização e administração, ou simplesmente porque não há recursos necessários para tal.

O que não se pode permitir é que direitos essenciais para viver com dignidade sejam suprimidos, o sistema prisional mesmo com suas dificuldades deve no mínimo garantir que o indivíduo cumprindo pena receba alimentação, cuidados com a saúde, condições higiênicas, espaço e segurança. É natural, embora não devesse ser, que outros pontos importantes para a desenvoltura e vida do preso não sejam plenamente satisfeitos, como os programas de reinserção, estudo, aprimoramento, lazer, esporte, haja vista que fora do ambiente prisional os ideais previstos constitucionalmente e em outros diplomas normativos não sejam cumpridos. Clássico exemplo disso é o salário mínimo, as previsões constitucionais

sobre o que o valor do salário mínimo deveria abranger são irreais na atual sociedade brasileira com o valor que é fixado. Ou seja, a intenção aqui é demonstrar que não estamos exigindo um sistema prisional completamente funcional e eficaz como o previsto por lei, tanto que se assim o fosse as condições de vida na prisão seriam menos penosas do que a da realidade de cidadãos que não cometeram infrações, mas sim um sistema que garanta as condições para que o preso viva dignamente. O Estado assume a responsabilidade de prover determinadas coisas quando extrai a liberdade do indivíduo, mesmo que justificadamente, há uma contraprestação a ser efetuada, é o preço a se pagar pela adoção de um sistema com pena privativa de liberdade.

Talvez seja em razão dessa dinâmica que a privatização seja uma ideia provocante, é um modo de passar a responsabilidade para um terceiro e ainda, possivelmente, gerar lucro com isso.

Antes de iniciar os apontamentos sobre a privatização, faz-se necessário estudar o sistema punitivo dos Estados Unidos, grande aplicador da privatização.

5 EXECUÇÃO PENAL NOS ESTADOS UNIDOS

Aqui pontuaremos os pontos mais relevantes sobre a execução penal nos Estados Unidos, em razão do estilo de governo e modo de legislar e julgar serem menos rígidos do que o do Brasil não traremos tantos artigos de lei. De qualquer forma, estudaremos ao estudo do governo dos Estados Unidos, aplicação da pena e alguns aspectos sobre o sistema prisional e a privatização.

5.1 Considerações Iniciais

Os Estados Unidos tem uma forma de governo diferente da do Brasil, tem economia desenvolvida e é uma das maiores potencias mundiais. Além disso, é o país que tem maior população carcerária no mundo, assim sendo, é natural que se promova o estudo do sistema prisional adotado por eles.

Iñaki Rivera Beiras (BEIRAS, 2012, p.123) cita um estudo realizado por Raúl Zaffaroni no qual ele afirma que somente os Estados Unidos teria condições de manter um sistema carcerário funcional haja vista a taxa de 5 milhões de pessoas aguardando medidas punitivas, ou seja não esgotaria facilmente o número de presos aptos a trabalhar durante o período de cárcere, e o trabalho e mão-de-obra gerariam a renda necessária para manter o sistema economicamente falando. A linha de argumentação dele é que os outros países extinguiriam as prisões por questões puramente orçamentárias. A proposta dele é mais ousada, ele indica que a solução seria a implantação de chips de monitoramento com descarga elétrica com finalidade de causar dor no individuo prestes a delinquir.

Iniciaremos o estudo sobre a forma de divisão do governo.

5.2 Divisão do Governo

Os Estados Unidos divide o poder entre os estados e o governo federal, isso é reflexo da forma república e democrática, assim sendo, o governo federal é o governo central e autoritário e o governo dos estados diz respeito à legislação própria das 52 unidades menores que detém, de certa forma, sua autonomia.

O governo federal e os governos estaduais dividem a jurisdição e competência para julgamento e punição. Os estados tem autonomia para criar suas próprias leis, desde que elas respeitem a constituição feita pelo governo federal, e, é claro, algumas vezes essas leis entram em conflito, caso uma lei estadual for divergente de uma lei federal, a lei federal será aplicada em razão da Cláusula de Supremacia na Constituição Federal. (O'CONNOR, 2014, s.p.)

A ideia em relação à competência das cortes federais é semelhante a do Brasil, há um rol de crimes que são de competência federal. Seriam eles: crimes que violam as leis federais, crimes que ocorreram em propriedade federal, crimes cometidos contra instituições federais ou por ela regulados e crimes que ultrapassam os limites das competências estaduais. (O'CONNOR, 2014, s.p.)

O FBI (Federal Bureau of Investigations), o IRS (Internal Revenue Service) e o DEA (Department of External Affairs), são as agências destinadas especificamente ao governo federal, elas são responsáveis pela investigação e pelo processo dos crimes federais. Assim que apreendido, o indivíduo será processado pelos advogados dos Estados Unidos na esfera federal e se for condenado será enviado a um campo de prisão federal.

São crimes investigados pelo governo federal: Crimes do colarinho branco, crimes relativos à imigração, tráfico de drogas, fraude bancária ou contra cartões de crédito, crimes de ódio, roubos especiais, crimes envolvendo violência, crime organizado, crimes envolvendo armas, crimes de corrupção pública, crimes contra a identidade, direitos a propriedade intelectual, lavagem de dinheiro internacional, roubo de bancos, crimes cibernéticos (O'CONNOR, 2014, s.p. apud CARSON E SABOL, 2012, s.p.).

Já os crimes estaduais são mais peculiares, a legislação penal de cada estado varia conforme a sua autonomia de vontade. No Brasil isso se trata de matéria de ordem pública e temos as mesmas previsões de crimes para o país inteiro. Cada estado é responsável pela grande maioria dos crimes que acontecem dentro do limite de suas fronteiras, nesses casos os advogados do estado serão responsáveis pelo processo e em caso de condenação o apenado é direcionado a um campo prisional estadual (O'CONNOR, 2014, s.p.)

São crimes investigados e processados pelo respectivo estado onde ocorreu: homicídio, grandes roubos, assaltos, prisões ilegais, roubos e invasões,

sequestros, violência doméstica, fraude, tráfico de drogas, perseguição, armas, violência (O'CONNOR, 2014, s.p. apud CARSON E SABOL, 2012, s.p.).

Conforme essa lógica, o que é considerado crime em um estado pode não ser crime em outro, isso é bem interessante pelo fator populacional, imaginemos que no Brasil uma simples mudança quando a cobrança de tributos influencia onde o sujeito adquirirá um imóvel, ou mesmo veículo, abrirá sua empresa ou realizará outros tipos de atividade, se colocássemos isso em dimensões criminais, local em que determinada quantia de *Cannabis* é legalizada para fins medicinais e outro local onde não é, observando que para o governo federal dos EUA é ilegal mas para certos estados é legal, o indivíduo que tem interesse em utilizá-la dessa forma fixará residência no estado em que é permitido, o mesmo se aplica ao porte de armas, que tem diferentes graus de permissibilidade, podendo ser liberado sem nenhum requisito em alguns estados, com alguns requisitos em outros e proibidos ainda em outros estados. Mesmo com esses casos é importante ressaltar que a maioria das normas entre os estados são semelhantes. Além disso, esses fatores diferenciais interferem ativamente na população carcerária de cada estado (O'CONNOR, 2014, s.p.).

Outro fator que é interessante entre essa variedade de legislação é algo conhecido como a regra das três violações, basicamente é uma regra que diz que se o indivíduo cometer três crimes graves com emprego de violência à punição será maior podendo resultar em 25 anos de cadeia (O'CONNOR, 2014, s.p. apud REYNOLDS, 2013, s.p.).

5.3 Aplicação da Pena

Assim como a variação de legislação, também é possível observar a variação da aplicação da pena. O governo federal estabeleceu que as penas serão fixadas quanto a um valor mínimo e máximo de acordo com antecedentes criminais, idade do apenado e outras circunstâncias subjetivas e publica um guia contendo um rol de penalidades, cabendo aos estados escolher, dentro de um limite máximo, quais penas serão aplicadas em seu território.

As penas podem ser prisão, restituição, multa ou período de prova, semelhante ao *sursis*, cabendo também prestação de serviços comunitários e outras, conforme a discricionariedade do estado. Embora seja permitida por leis

federias, e algumas leis estaduais prevejam sua utilização, a pena de morte não é utilizada em todos os 52 estados. Os estados que optaram pela utilização da pena de morte podem escolher de que forma ela será efetivada, injeção letal, câmara de gás, esquadrão de fuzilamento, cadeira elétrica ou enforcamento (O'CONNOR, 2014, s.p. apud SNELL, 2013, s.p.).

Também tem a opção *parole* que equivale ao livramento condicional no Brasil, saída supervisionada, é bom para a ressocialização e para aliviar um pouco o problema com a lotação carcerária. Porém esse programa tem se mostrado ineficaz na recuperação do delinquente, assim sendo, uma boa parte dos estados excluiu essa possibilidade, e alguns alteraram de forma restritiva (O'CONNOR, 2014, s.p. apud DITTON E WILSON, 1999, s.p.).

É dessa forma que ocorre a aplicação de pena nos Estados Unidos.

5.4 Aspectos Gerais do Sistema Prisional

A legislação americana é mais complexa do que a brasileira em razão da autonomia de cada estado para determinar suas respectivas normas. O sistema de julgamento também é diferenciado, no Brasil utilizamos o sistema *Civil Law*, ou seja, nos baseamos em legislação escrita, o princípio da legalidade é bem forte, os julgamentos são feitos com base em cognição exauriente e levam mais tempo, apesar de usarmos jurisprudência, é a lei que tem maior força para as decisões. O sistema dos Estados Unidos é mais "flexível", eles utilizam o *Common Law*, ou seja, os casos julgados tem bastante força durante um julgamento, não há tanta legislação escrita e concentrada em um único código norteador, e os julgamentos são mais céleres por passarem por uma cognição quase que sumária.

Assim sendo, não traremos legislações fixas de apoio, usaremos algumas regras (*rules*) esparsas, porém aplicáveis e relevantes.

As leis de Tokyo (*The Tokyo Rules*) dispõem sobre as pessoas que estão sujeitas a processo, julgamento ou execução de sentença em todos os estágios da mesma, e prevê que as regras serão aplicadas sem qualquer tipo de discriminação, racial, étnica, sexual, por gênero, religião, por opinião política, por renda econômica, aspectos territoriais, de nascimento ou qualquer outro fator nesses sentidos (disponível em <<http://www.ohchr.org>>).

Temos também as regras de Nelson Mandela (*The Nelson Mandela Rules*), que também dispõe sobre as normas de respeito e cuidado mínimo que devem ser seguidas em relação à execução penal, assim como alimentação, saúde, acomodações, lazer, esporte e outros direitos e deveres do encarcerado. Assim como as regras de Bangkok (*The Bangkok Rules*). E, como ultimo conjunto de informações relevantes, o livreto sobre o cárcere feminino (*Handbook on Women and Imprisonment*). (Todos disponíveis em <<https://www.unodc.org>>).

Encerrado esse ponto, comentaremos alguns tópicos interessantes sobre a estrutura prisional americana.

As prisões de segurança baixa possuem um perímetro com distancia segura, blocos separados e vigilância eletrônica. As de segurança média tem, normalmente, o dobro desse perímetro, guardas armados, torre para guarda e blocos separados. Já a de segurança máxima tem todos esses elementos com adicional de guardas, locais especiais para proteção dos guardas dentro do estabelecimento, e o dobro de defesa para os blocos e divisas, assim como celas isoladas. (O'CONNOR, 2014, s.p.).

As penas de prisão podem ser perpétuas, só em uma parte do tempo para posterior execução da pena de morte, podem ter livramento condicional (*parole*) ou prever a proibição desse. Ou seja, alguns prisioneiros nunca serão soltos, e o tempo de pena máxima no Brasil é o tempo de pena média nos Estados Unidos.

A maioria dos estados ainda tem a figura da “solitária”, cela de isolamento absoluto, como forma de punição, sem tempo ou condições regulados por lei, alguns estados tem normas contra sua aplicação por tempo indefinido. Programas de estudo e preparação para trabalho são oferecidos pelas prisões estaduais e federais em mais ou menos 90% dos estabelecimentos, pouco menos de 10% permite estudo externo a prisão, e programas de trabalho externo em 28% dos estabelecimentos. Também há previsões no sentido de prover assistência médica, física e psicológica, e programas de desintoxicação de substâncias. As visitas e práticas religiosas se assemelham ao Brasil (O'CONNOR, 2014, s.p.).

5.5 Especificidades do Cárcere Feminino nos Estados Unidos

Estelle B. Freedman (2000, s.p) faz breves relatos históricos sobre Nova York, após 1840 as mulheres entraram para o ranking de criminalidade nos EUA, antes disso as condenações eram vistas como fatores esporádicos e a mulher como subordinada não teria a capacidade de delinquir dessa forma. De 1820 a 1870 muitas mulheres ficaram em locais que não eram designados para abrigá-las, dividido com presos homens e estando numa condição abaixo do que a deles. Até que em 1826 um caso gerou grande repercussão, Rachel Welch que estava cumprindo pena em Auburn engravidou mesmo com a separação de presos homens e mulheres e morreu após o parto por ter sido espancada por um guarda prisional. Em 1828 fizeram um requerimento para a criação de uma lei para separar obrigatoriamente o cumprimento de pena de homens e mulheres. Posteriormente a esse evento, Elizabeth Gurney Fry iniciou um movimento de cuidados as presidiárias de Newgate, o movimento cresceu e os princípios desenvolvidos por ele foram utilizados em uma das reformas prisionais para mulheres americanas em 1890. Porém só em 1927 a primeira prisão federal para mulheres foi inaugurada. As mulheres não recebiam o tratamento de isolamento absoluto e trabalho intenso que os homens, na época isso era visto como o efeito reformador do preso, isso porque não havia espaço para isolá-las e elas eram no geral negligenciadas, serviços sexuais eram negociados entre os carcereiros e as presidiárias viravam prostitutas institucionalizadas, realizavam serviços manuais para os funcionários e presidiários, lavavam, limpavam e assim economizavam dinheiro para a administração penitenciária, que não se importava o suficiente com suas reformações para incluí-las no modelo penal.

Atualmente há previsão legal para a separação de mulheres em presídios específicos para essa destinação, no entanto, ainda existem presídios cujo estabelecimento abriga homens e mulheres estando eles fisicamente separados (O'CONNOR, 2014, s.p. apud STEPHAN, 2005, s.p.).

Dispõe nas regras de Nelson Mandela:

Regra 11: As diferentes categorias de prisioneiros deverão ser mantidas em instituições, ou em partes de instituições, separadas, levando em conta gênero sexual, idade, antecedentes criminais, a razão legal para sua detenção e as necessidades para seu tratamento. (a) homens e mulheres deverão, tão longe quanto for possível, ser detidos em instituições separadas; em uma instituição que abrigue ambos, homens e mulheres, a totalidade das instalações alocadas deverão ser inteiramente separadas (tradução própria).

A problemática maior com as divisões de estabelecimentos ou os estabelecimentos separados é que no primeiro caso a população masculina geralmente é a maior e as necessidades das mulheres podem ficar abafadas em razão dessa diferença e as mulheres estão em maior estado de risco, no segundo caso dificulta as visitas e contato com a família em razão da distancia para adentrar em um presídio puramente feminino, por isso, e por falta de estrutura, admite-se a divisão de estabelecimentos.

Os Estados Unidos, como já foi dito, tem a maior população carcerária do mundo, e um terço das mulheres presas no mundo estão cumprindo pena ou aguardando julgamento lá. O problema é que muitas mulheres estão presas por não terem a quantia necessária para pagar o valor da fiança. Boa parte desse número exorbitante de condenados se encontra nas cadeias locais sem condenação, isso contribui para travar o sistema americano. A maior parte das mulheres que estão aguardando julgamento são mães, e durante esse período o contato com os filhos fica cada vez mais complicado em razão dos altos custos para comunicação e visitas. Além disso, o livramento condicional lá tem multas e regramentos complicados de seguir para uma infratora sem condições financeiras e, na maioria das vezes, com filho (disponível em: <https://www.prisonpolicy.org>).

As regras de Bangkok a respeito das mulheres presas que tem filhos:

Regra 49- Decisões sobre permitir que a criança fique com a mãe na prisão deverão ser baseadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães não deverão nunca ser tratadas como prisioneiras.

Regra 50- Mulheres presas cujas crianças estejam na prisão deverão receber o máximo possível de oportunidades para passar tempo com a criança (tradução própria).

Esses dispositivos se assemelham ao princípio da proteção integral ao interesse do menor utilizado no Brasil com essa mesma finalidade, dentre muitas outras.

Os crimes que mais condenam mulheres nos Estados Unidos são os relacionados à droga, 24% das prisioneiras mulheres são condenadas por crime de droga (*drug offense*), enquanto que o número cai para 15% em relação aos homens. E em números gerais, a taxa de mulheres negras presas em 2014 é de 109 a cada 100.000 habitantes, enquanto que a de mulheres brancas é de 53 (Disponível em:

<https://www.sentencingproject.org/>), reflexo de problemas sociais e institucionais do passado que perduram até hoje.

Há previsões para garantir o direito e acesso à saúde para a mulher e para a criança se estiver junto com ela no estabelecimento penal, além de cuidados pré-natais e pós-parto. Porém assim como no Brasil e na grande maioria dos países, a estrutura e recursos necessários para suprir a grande demanda é insuficiente e a consequência disso são as más condições de saúde e prevenção. Mais um fator que não é puramente encontrado no sistema prisional, mas merece destaque por envolver a privação de liberdade e ser responsabilidade do órgão administrador prover tais cuidados.

5.6 Privatização

Laurindo Dias Minhoto (2000, p. 47) explora os motivos determinantes para o início da privatização nos Estados Unidos, de acordo com ele, a população carcerária aumentou grandemente, isso talvez em razão do grande aumento na taxa de natalidade pós-guerra mundial, e vários estados receberam ordem judicial para reduzir detentos e expandir a estrutura prisional afim de amenizar o problema da superpopulação carcerária. O problema é que os estados não tinham recursos públicos para essas expansões, para conseguir essa verba, tentaram utilizar a modalidade de empréstimos de longo prazo conhecida como “títulos de obrigação geral”, porém tem limitações quanto ao valor e a população precisa autorizar esse empréstimo, em 1981 os eleitores de Nova York não aprovaram o empréstimo. Ou seja, não foi possível a disponibilização de recursos e o problema não obteve solução. Em 1983 criaram a CCA (*Corrections Corporation of America*) na tentativa de solucionar a questão, basicamente a ideia era que como o governo não tinha condições de efetivamente administrar a situação ele seria afastado e a indústria privada, que tinha se mostrado bastante lucrativa, assumiria a responsabilidade.

O Estado, ao contratar a execução do serviço ao setor privado, continuaria responsável por seu financiamento, regulação, avaliação e controle, mas se beneficiaria do acesso a novas tecnologias, redução de gastos com pessoal, da “burocracia” e dos atrasos recorrentes nos cronogramas, no caso das prisões, fundamentalmente, a construção de novos estabelecimentos (MINHOTO, 2000, p. 65).

Assim sendo, Minhoto diz que existem quatro tipos de modalidades quanto ao envolvimento privado. A primeira referente ao financiamento da construção de novos estabelecimentos; A segunda a administração do trabalho prisional; Terceira no sentido de fornecer serviços penitenciários (educação, saúde, profissionalização, alimentação, vestuário); E a quarta seria a administração total de estabelecimentos penitenciários, pode ser para presídios já existentes ou combinando as outras espécies de modalidade, inclusive uma obrigação total de construir e administrar. A empresa privada também poderia projetar, financiar e edificar o estabelecimento penal e posteriormente arrendar para o Estado, isso foi visto como uma tática estatal para agir sem o controle da população já que o arrendamento era realizado com pagamentos a prazo. As empresas privatizadas também prometeram que a remuneração pelo trabalho do preso seria equivalente a remuneração recebida por qualquer trabalhador comum da região onde se encontrasse o estabelecimento, na prática isso não funcionou muito bem.

Dispõe Loïc Wacquant (2001, p.77):

A chave da prosperidade norte-americana, e a solução para o desemprego de massa, residiria numa fórmula simples, para não dizer simplicista: menos Estado. É verdade que os Estados Unidos – e depois deles o Reino Unido e a Nova Zelândia- reduziram fortemente seus gastos sociais, virtualmente erradicaram os sindicatos e podaram rigorosamente as regras de contratação, de demissão, de modo a instituir o trabalho assalariado dito flexível como verdadeira norma de emprego, até mesmo de cidadania, via a instauração conjunta de programas de trabalho forçado para os beneficiários de ajuda social.

Logo após esse primeiro momento, começaram a surgir críticas no sentido de que não havia comprovação concreta sobre a economia de gastos e boa gerência dos presídios privatizados, que o direito de punir era intransferível e por isso não poderia ser deixado a encargo da empresa e isso era uma medida com a finalidade de retirar a responsabilidade jurídica do Estado e, além disso, as empresas receberem lucro e se interessarem por ampliar a “mão-de-obra” seria incentivar a criminalidade e torcer pela reincidência. Ou seja, além de estar lucrando com o sofrimento alheio ainda teria interesse em manter o mesmo e promovê-lo.

No Brasil, o começo foi semelhante, mesmo problema com a superpopulação e falta de recursos. O CNPCP, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, subordinado ao Ministério da Justiça, em 1992 propõe

formalmente que as prisões privadas sejam utilizadas no Brasil. Os objetivos da privatização de acordo com o relatório eram respeitar a integridade física e moral do preso, e o princípio da individualização da pena; auxiliar a reinserção social, modernizar a forma de gestão, reduzir gastos públicos, desenvolver políticas de prevenção à criminalidade e reduzir a superlotação carcerária. É interessante observar que a proposta não só se baseou no direito americano, ela praticamente tenta clonar esse modelo, isso é perceptível na parte em que é proposto manter um “Sistema Penitenciário Federal” com a responsabilidade de administrar as penas cumpridas em regime fechado e deixar a cada estado somente a responsabilidade de administrar, de forma pública e privatizada, os regimes semiaberto e aberto, extremamente semelhante ao modelo de governo americano, fora que a empresa lidaria com condenados menos perigosos. Dessa forma, a empresa escolhida assinaria um contrato com o Estado delimitando as responsabilidades de cada um. Haveria uma forma de administração conjunta em que a empresa privada provia serviços penitenciários aos presos e poderia, inclusive, construir e administrar os estabelecimentos penais, enquanto o Estado supervisionava o cumprimento dessas obrigações (MINHOTO, 2000, p. 161-192).

De acordo com Paulo Xavier de Souza (2006, p.283):

De qualquer modo a possível privatização deve ficar restrita à gerência e operação dos estabelecimentos prisionais e a execução material da pena privativa de liberdade, não afastando o “controle jurisdicional” do Estado na execução da pena privativa de liberdade ou as atividades administrativas dos juízes, Tribunais e demais órgãos da execução penal, vedando-se o exercício do poder disciplinar aos particulares, especialmente na apuração e aplicação de faltas e de punições disciplinares

Comenta também sobre os primeiros estabelecimentos penais no Brasil que receberam pequenas parcelas de privatização, em São Paulo foi implantado o primeiro programa de parceria com entidade privada, sem fins lucrativos, pelo decreto 47849/03 no ano de 2003 na penitenciária III de Hortolândia. No Paraná o marco foi a penitenciária Industrial de Guarapuava, inaugurada em 1999, a empresa foi admitida por processo licitatório e o preço, em média, gasto por detento por mês era de 200,00. Outro marco foi a Casa de Custódia de Curitiba, inaugurada em 2002, mesmo que não tenha previsão permitindo ou proibindo constitucionalmente a privatização. (SOUZA, 2006, p.280)

Continua Paulo dizendo que a previsão de indenização prevista nos Arts. 29 e 39 do LEP são raramente eficazes uma vez que a grande maioria dos presos não possui grande valor patrimonial e a privatização seria positiva nesse sentido, mas demonstra receio quanto o cumprimento da obrigação por parte da empresa, se a empresa não administrar o estabelecimento ou prover serviços penitenciários os presos sofreriam grandes danos, o risco seria muito alto para eles, o Estado e a sociedade no geral (SOUZA, 2006, p.282).

5.7 População Carcerária nos Estados Unidos

Os Estados unidos, como citado anteriormente, tem a maior população carcerária do mundo, ultrapassando 2.300.000 presos, pouco mais de 2 milhões estão em instalações estaduais (Carson & Sabol, 2012). Isso dá uma média de 698 presos para cada 100.000 habitantes e adicionado a isso, a taxa de ocupação dos presídios é de 102,70%, sendo que 20,40% dos presos ainda aguardam julgamento e estão encarcerados sem condenação. Em média 8,7% do valor total da população carcerária são compostos por mulheres, o número parece pouco relevante a primeira vista, porém é um valor preocupante já que é o número que mais cresceu nos últimos anos.

O custo diário para manter cada prisioneiro varia de acordo com o nível de segurança da prisão, segurança máxima: aproximadamente 94.87 dólares por dia; média e baixa: 73.57; mínima: 58.32 e centros de detenção 83.29. Esses valores não estão contabilizando os centros prisionais privatizados (O'CONNOR, 2014, s.p. apud, HENRICHSON E DELANEY, 2012, s.p.).

Não é possível fazer uma análise acertada sobre qual estado gasta mais porque os valores são constituídos com base em critérios diferentes, porém os três estados com maior população carcerária são Califórnia, Texas e Flórida, Nova York estando perto dos gastos abundantes.

Conforme o livro de Xavier de Souza (2006, p. 265):

Nos EUA em 1995 estimava-se que 450.000 presos cumpriam pena e outros 250.000 aguardavam julgamento em cadeias locais. Em dez anos a população carcerária americana cresceu 115%, 1 americano preso para cada 350.000 habitantes, sendo que 3,3 milhões de pessoas viviam sobre algum tipo de supervisão correcional.

Entre 2012 e 2013, o número de mulheres sentenciadas a mais de um ano de prisão aumentou quase 3%, isso referente a cadeias estaduais e federais. E desde 2010 tem aumentado em média 3,4% por ano. Enquanto isso o de homens sentenciados aumentou 0,2%.

Essa é a dimensão do problema com a superlotação nos Estados Unidos, mesmo a privatização dos presídios sendo medida bastante aplicada lá.

(Todas as porcentagens e estatísticas foram encontradas em: (BJS): <http://www.bjs.gov/>)

Encerrado o estudo sobre os aspectos históricos e principiologicos, assim como as características específicas de cada país, partiremos para o ultimo capitulo que tem finalidade de comparar as informações coletadas e compactá-las.

6.CORRELAÇÃO ENTRE OS PAÍSES

Tanto o Brasil quanto os Estados Unidos tem histórico de violação de direitos e garantias fundamentais em relação aos presos, violência e brutalidade nas penas, principalmente em relação às mulheres. O Brasil teve um episódio de opressão populacional mais recente, a ditadura militar, momento em que o número de violações e transgressões aumentou e o “vilão” da história era o Estado.

Já os Estados Unidos tem traumas passados em relação ao terrorismo, tanto que após o atentado do dia 11 de setembro de 2001 novas medidas, consideradas por muitos, “extremas” foram efetivadas com a justificativa de proteção do Estado. De um lado a população temerosa em relação ao próprio governo, de outro o temor em relação a todos os países menos o próprio.

Os dois países diferem na distribuição de soberania, enquanto o Brasil tem sua soberania concentrada na federação como um todo, a Constituição Federal rege o nosso ordenamento jurídico, aquilo que dispõe em contrário a ela é tido como inconstitucional, há matérias que só o Estado tem poder para legislar e aqueles que estão abaixo desse controle devem obedecê-lo, os estados não legislam sobre essas matérias e não podem legislar de forma contrária a Constituição.

Nos Estados Unidos, a soberania é parcelada, cada um dos 52 estados tem sua soberania e cedeu apenas uma parte ao governo federal afim de formar um Estado, há limitações quanto as ações dos estados e matérias que são necessariamente de jurisdição do Estado, porém os estados podem legislar de forma contrária e diversa a Constituição Federal, existem dispositivos expressamente proibitivos na Constituição que são expressamente permitidos em um ou outro estado.

Além disso, pelos fatos históricos e econômicos, EUA é uma das maiores potências econômicas e o Brasil não, os Estados Unidos normalmente é um dos países que inovam, experimentam, aperfeiçoam e geram modelos que serão seguidos por outros países, o Brasil está nesse segundo rol, o ordenamento jurídico brasileiro é baseado em outros ordenamentos jurídicos.

A forma de aplicação das leis e julgamento também difere, os Estados Unidos usam o sistema *common law* e o Brasil usa o *civil law*. As penas nos Estados Unidos são mais pesadas, existe pena de morte, pena perpétua, as possibilidades de livramento condicional (*parole*) ou *sursis (probation)* são menores

do que no Brasil, o valor da fiança é alto e a média de cumprimento de pena é de 30 anos. Já no Brasil, as penas são mais leves, não há pena de morte ou perpétua, a pena tem limite máximo de 30 anos, mecanismos com a justiça restaurativa, livramento condicional, *sursis* e progressão de regime fazem com que o preso não fique em estabelecimentos penais por muito tempo. Resumidamente, os Estados Unidos julgam rápido e condenam por muito tempo e o Brasil julga devagar e condena por pouco tempo.

Ambos têm programas de assistência social, educacional, religiosa, à saúde e de profissionalização e reeducação. Os programas de reabilitação e recuperação de usuários de droga são mais comuns nos Estados Unidos, principalmente com a população carcerária feminina, grande parte das mulheres presas cometeram crimes relacionados ao uso ou tráfico de droga. Os dois países tem previsão para a separação do cumprimento de pena e dispositivos que concedem direitos e garantias as mulheres e as presas que são mães, esses dispositivos variam entre auxílio saúde, no pré-natal e perduram até a idade mais avançada da criança, disponibilização de tempo para ficar com os filhos, estrutura e profissionais nos presídios para garantir que isso seja feito de forma não prejudicial à criança, entre outros. Porém o problema para efetivar isso continua sendo a falta de recursos e a superlotação carcerária.

A escassez de recursos públicos e o problema da superlotação carcerária foram o que impulsionaram a privatização nos Estados Unidos e no Brasil. Ela foi sugerida com os mesmos objetivos, aliviar os cofres públicos, melhorar o estilo de vida prisional, tirar a sobrecarga de presos uma vez que teriam capital para a criação de mais estabelecimentos penais, entre outros. A privatização funcionou bem nos Estados Unidos, no sentido de ser efetivada, no Brasil nem tanto, temos alguns poucos estabelecimentos penais privatizados em partes e menos ainda totalmente privatizados. A principal justificativa que podemos observar para esse fato é a falta de fé da população brasileira nos entes públicos. Pelos mesmos fatores históricos e sociais citados acima, o povo brasileiro não confia no seu governo, principalmente com as atuais notícias sobre a dimensão da corrupção no país. Todo o sistema governamental está em cheque, a grande maioria dos chefes do executivo, legislativo e, em casos, do judiciário está sendo investigada e/ou processada por crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e corrupção passiva. A população certamente não seria a favor de um modelo de prisão que dependesse

de acordos e contratos da União com particulares, isso seria visto como mais uma tentativa de desviar dinheiro dos cofres públicos.

Tirando esse aspecto social, a privatização é uma coisa boa desde que realizada de forma correta, a ideia de administração conjunta em que a empresa privatizada fica responsável pelos atos concretos e administração direta enquanto a administração pública fica responsável pela supervisão da realização desses atos e por assegurar que o sistema esteja funcionando como deveria é uma boa ideia. Permitir que o preso trabalhe afim de indenizar o governo, a vítima e contribuir para a economia familiar, aliviar o sistema prisional, construir mais estabelecimentos penais que por consequência gerarão mais empregos e lucro é algo válido, desde que não haja abertura para exploração do preso, desvios orçamentários, abusos, irresponsabilidade estatal e violações de qualquer espécie. Para que isso seja realmente possível acontecer, sérias mudanças devem ser realizadas.

No entanto, não podemos ver na privatização a salvação para um sistema prisional deficiente, pois nem mesmo ela em larga escala está solucionando o problema nos Estados Unidos, talvez esse seja o momento de pensar em novas formas de punição. Da mesma forma que para o Brasil temos os meios alternativos de resolução de conflitos para solucionar o problema da sobrecarga judiciária, precisamos pensar e desenvolver novas formas de punir e reinserir socialmente de forma efetiva sem que toda essa tarefa seja concentrada no modelo de prisão privativa de liberdade.

No Brasil, poderíamos ampliar a estrutura necessária para a efetivação do regime semiaberto, se o preso progredir de regime e sair do regime fechado além de ser algo para ele trabalhar e se dedicar ajudaria a diminuir o número de reclusos nas penitenciárias. Investir e propagar a justiça restaurativa, que é um método de processar uma infração envolvendo a vítima e o infrator de forma mais pessoal e mais simples. Ampliar os programas sociais, investir em educação e em políticas de prevenção a criminalidade.

Nos Estados Unidos poderiam diminuir a quantidade de anos por pena, impor mais medidas ressocializadoras, investir em mais programas de prevenção ao crime, aplicar programas sociais para auxiliar a vida dos cidadãos desde o início e talvez assim reduzir a criminalidade.

Uma ideia de Sheldon Messinger, talvez impossível de ser aplicada em razão dos reflexos imensuráveis que poderia gerar e em razão de alguns princípios

penais e da execução penal, mas no mínimo interessante, é a de não fixar um mínimo nem máximo para o cumprimento de pena, ao fixar uma quantia de dias o sujeito pode apenas ficar estático aguardando os dias passarem até o momento de sua libertação sem, contudo, trabalhar para sua reeducação e o incentivaria a improvar seu comportamento e realmente se ressocializar porque se o fizesse de forma eficaz poderia sair cedo do cárcere. Claro que para isso uma série absurda de medidas teriam que ser tomadas, e poderia funcionar muito bem e desatolar o sistema prisional como também poderia piorar e aumentar ainda mais o número de presos.

De qualquer forma, a pena privativa de liberdade não poderá continuar sendo a principal pena aplicada em caso de práticas criminosas, os países logo não suportarão arcar com os altos custos e nem administrar os grandes números de presos. É uma questão de tempo até que o sistema inteiro entre em colapso e tenha que ser substituído por outro, é assim que a sociedade funciona, o mundo muda e o direito regula essas mudanças.

7 CONCLUSÃO

Nessa pesquisa se estudou o sistema prisional no Brasil e nos Estados Unidos, em especial o cárcere feminino.

Concluiu-se com os pontos históricos que a evolução humana em relação a pena iniciou-se com a figura da vingança privada, passou por períodos em que a religião interferiu na criação e aplicação de leis, e alcançou o período em que as penas corporais deixaram de ser aplicadas para dar lugar a pena privativa de liberdade. O Brasil passou pelo período da ditadura e ainda sofre com os reflexos da opressão, os Estados Unidos adotaram outra postura normativa após a onda de terrorismo que visa maior proteção social e em troca disso suprimiu alguns direitos.

Os sistemas penais mais importantes foram o de Auburn e o da Filadélfia, o primeiro marcou-se pela regra do silêncio e trabalho para fins produtivos, o segundo pelo isolamento absoluto e trabalho manual. A mulher demorou a ser reconhecida como sujeito de direito dotado de capacidade civil para os atos da vida, porém a partir disso os índices de condenação feminina cresceram e, após um período caótico, se começou a pensar na construção de presídios femininos.

Ampliou-se o conhecimento sobre a execução penal através dos princípios utilizados para a mesma que são de suma importância para o bom cumprimento da pena e do direito de punir. Além disso, exploraram-se as penas aplicadas no Brasil, sendo a pena restritiva de direitos e multa as menos onerosas aos cofres públicos e a pena privativa de liberdade a que tem mais encargos e não tem sido cumprida inteiramente de forma correta pela falta de recursos. A pena privativa de liberdade pode ser cumprida em três formas de regime, estando o regime fechado sobrecarregado, o semiaberto em desuso pela falta de estrutura e o aberto sendo o menos oneroso e mais útil aos propósitos ressocializadores.

Analizou-se que o Brasil tem boas previsões legais, assim como os Estados Unidos, em relação aos direitos da mulher presa, principalmente da mulher que também é mãe. E boas previsões aos condenados no geral, porém essas previsões não funcionam de forma satisfatória na prática em razão dos altos números prisionais e da falta de recursos para isso.

Observou-se que o sistema de divisão de soberania do governo americano difere do brasileiro, cada estado americano tem autonomia para impor

suas regras, mesmo que elas violem norma expressa na Constituição Federal. Além disso, as penas nos Estados Unidos são mais longas e há menos possibilidades de livramento condicional ou *sursis*, portanto a média de pena americana é de aproximadamente 30 anos, em contrapartida, as penas no Brasil tendem a ser mais leves com mais possibilidades de livramento condicional, não sendo possível condenar a pena de morte, perpétua ou prender por mais de 30 anos. Via de regra, as mulheres tem direito de cumprir pena em estabelecimento separado e próprio para elas, porém em razão de certos fatores como, por exemplo, a distância que ela ficaria de seus familiares isso não ocorre e o cumprimento de pena é realizado em um presídio misto no qual homens também cumprem penas.

Notou-se que a reeducação é difícil de alcançar em casos em que o individuo é submetido à cultura criminal carcerária e fica sem contato com a família e/ou religião, assim como educação e cursos profissionalizantes, que são os aspectos que mais contribuem para a ressocialização no geral. Isso se agrava em razão das penas de reclusão cumpridas em penitenciárias serem destinadas aos presos que cometeram delitos mais graves e é nesse tipo de estabelecimento penal que eles mais diminuem o contato com a família e aumentam o contato com a criminalidade.

Por fim, observa-se que a falta de recursos de ambos os países motivou a privatização que funcionou melhor nos Estados Unidos do que no Brasil, o povo brasileiro perdeu a fé no governo e vê na privatização uma oportunidade de mais dinheiro público ser desviado, apesar disso, mesmo que a privatização fosse aplicada grandemente de fato não resolvera por si só o problema da superpopulação carcerária, tanto que não resolveu nos Estados Unidos que continua com a maior população carcerária do mundo. Novas medidas punitivas precisam começar a serem pensadas e utilizadas, métodos alternativos a pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Ione. Veja onde se faz mais aborto no Brasil, de acordo com o IBGE. **Huff Post Brasil**, São Paulo, 21 ago. 2015. Disponível em:

<https://www.huffpostbrasil.com/2015/08/21/veja-onde-se-faz-mais-aborto-no-brasil-de-acordo-com-o-ibge_a_21694557/>. Acesso em: 02 maio 2018.

ARAÚJO, Cassiano Silva; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Sistema civil law e common law: características principais dos dois sistemas e aproximação do direito brasileiro.

In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 157, fev 2017. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18362&revista_caderno=21>. Acesso em: 07 maio 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo, Edipro, 1993.

BEIRAS, Iñaki Rivera. **Pena Criminal, seus caminhos e suas possíveis formas**. Denise Hammerschmidt (Trad.). Curitiba: Juruá, 2012.

BITENCOURT, Cezar R. **Falência da pena de prisão**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html>. Acesso em: 02 maio 2018.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias (INFOPEN) – Junho de 2014**. Ministério da Justiça, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal (1940).

Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 03 de maio de 2018.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal (1941). **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 02 maio 2018.

_____. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**,

Brasília, DF, 8 de agosto de 2006. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 02 maio 2018.

_____. Lei 11.942 de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 de maio de 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm>. Acesso em: 03 maio 2018.

_____. Lei 12.034 de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 02 maio 2018.

_____. Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de março de 2016. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 02 maio 2018.

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 02 de maio de 2018.

BUREAU OF JUSTICE STATISTICS (BJS). **Justice statistics**. Disponível em:
<<http://www.bjs.gov>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

CARSON, A.; SABOL, W. J. **Prisoners in 2011**. U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Bureau of Justice Statistics, Washington, D.C.: U.S., 2012. Disponível em: <<https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/p11.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

COIMBRA, Mário; HAMMERSCHMIDT, Denise; PRADO, Luiz Regis; MARANHÃO, Douglas Bonaldi. **Direito de execução penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CONSOLIM, Verônica Homsy. Um pouco da história de conquistas dos direitos das mulheres e do feminismo. **Justificando**, São Paulo, 13 set. 2017. Disponível em:
<<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/13/um-pouco-da-historia-de-conquistas-dos-direitos-das-mulheres-e-do-feminismo/>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

COSTA, Cláudia Pinheiro da. **Sanção penal: sua gênese e tendências modernas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

DITTON, P.; WILSON, D. J. **Truth in sentencing in state prisons.** Washington, D.C.: Office of Justice Programs, Bureau of Justice Statistics. Disponível em: <<https://bjs.gov/content/pub/pdf/tssp.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

FREEDMAN, Estelle B. **Their sisters' keepers: women's prison reform in america, 1830-1930.** Ann Arbor: The university of Michigan Press, 2000.

GALANTE, Bianca Fernandez. **Análise da eficácia das sanções penais no direito penal brasileiro.** 2016. 61 f. Monografia (Bacharelado em Direito), Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, 2016.

GARLAND, David. **Castigo y sociedade moderna.** Un estudio de teoria social. México, D.F: Siglo XXI Editores, 1990.

_____. **The culture of control: crime and social order in contemporary society.** Chicago: University of Chicago Press, 2001.

GIMENO, José Adelantado. **Orden cultural y dominación.** La cárcel en las relaciones disciplinarias. Tesis Doctoral. Barcelona: Departamento de Sociologia. Universidad Autónoma de Barcelona, 1991. s. p.

GOVERNO DO BRASIL. **Conheça as principais lutas e conquistas das mulheres.** Portal Brasil, Brasília, DF, 09 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/conheca-as-principais-lutas-e-conquistas-das-mulheres>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

GUTTMACHER INSTITUTE. **An overview of abortion laws.** 1º maio 2018. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/state-policy/explore/overview-abortion-laws>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

HENRICHSON, C.; DELANEY, R. **The price of prisons; what incarceration costs taxpayers.** Vera Institute of Justice, New York, N.Y, February 2012. Disponível em: <<https://www.vera.org/publications/price-of-prisons-what-incarceration-costs-taxpayers>>. Acesso em: 04 maio 2018.

KAJSTURA, Aleks. **Women's mass incarceration: the whole pie 2017.** Prison Policy Initiative, Northampton, MA, 19 out. 2017. Disponível em: <<https://www.prisonpolicy.org/reports/pie2017women.html>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

LUNA, Eduardo de Cunha. **Capítulo de direito penal,** São Paulo: Saraiva, 1985. p. 329.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do principio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica, as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. 2. ed. Sérgio Lamarão (Trad.). Rio de Janeiro: Revan ICC, 2010.

MESSINGER, Sheldon. **Strategies of control**. Unpublished Ph.D. dissertation. Berkeley: University of California, 1969. s. p.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade, a gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIRABETE, Julio Frabbrini. **Execução penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas AS, 2007. p. 23.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005. p. 143.

MORRIS, N.; ROTHMAN, D. **The oxford history of prison: the practice of punishment in western society**. New York: Oxford University Press, 1998.

NUNES, Érica dos Santos, **Sistema carcerário brasileiro a ressocialização do preso na sociedade atual**. 2015. 39 f. Monografia (Bacharelado em Direito), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis, 2015.

O'CONNOR, Rachel. **The united states prison system**. 2014. s.p. Graduate Theses and Dissertations. Master of Arts in Political Science Political Science Department College of Arts and Sciences ,University of South Florida, 2014. s. p.

OHCHR. **The Tokyo rules**. United Nations, Nova York, 14 dez.1990. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/tokyorules.pdf>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

PRADO, Antonio Carlos. **Cela forte mulher**. São Paulo: Labortexto, 2003.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RATHBONE, Cristina. **A world apart. women, prison, and life behind bars**. New York: Random House, 2005.

REALE JR., Miguel. **Instituições de direito penal**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2009. p. 327 - 404.

REYNOLDS, M. **Three strikes and you're out; stop repeat offenders**. Three strikes and you're out, Fresno, CA. Disponível em: <www.threestrikes.org/3strikesstates.html>. Acesso em: 28 abr. 2018.

SANTOS, M. J. **A sombra e a luz- as prisões do liberalismo**. Porto: Edições Frontamento, 1999.

SNELL, T. L. **Capital punishment, 2011- Statistical tables**. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, Office of Justice Programs, Bureau of Justice Statistics, 2013. Disponível em: <<https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/cp11st.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Individualização da Pena no Estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

STEPHAN, J. J. **Census of state and federal correctional facilities (CSFACF)**. Washington, D.C.: U.S. Department of Justice, 2005. Disponível em: <<https://www.bjs.gov/index.cfm?ty=dcdetail&iid=255>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

THE SENTENCING PROJECT. **Incarcerated women and girls**. Whashington, D. C., Novembro, 2015. Disponível em: <<https://www.sentencingproject.org/wp-content/uploads/2016/02/Incarcerated-Women-and-Girls.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

UNODC. **Handbook on women and imprisonment**. United Nations, Nova York, mar. 2014. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/women_and_imprisonment_-_2nd_edition.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

UNODC. **The bangkok Rules**. United Nations, Nova York, 16 mar. 2011. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Bangkok_Rules_ENG_22032015.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2018.

UNODC. **The Nelson Mandela Rules**. United Nations, Nova York, 17 dez. 2015. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/GA-RESOLUTION/E_ebook.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2018.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. André Telles (Trad.). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2001.